



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

---

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

---

---

Nº 4/2015

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2015

**- número 4/2015 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO  
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

FRANCISCO WILDO LARCERDA DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Escola de Magistratura

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:

Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:

Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:

Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)

Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	22
Jurisprudência de Direito Civil .....	34
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	50
Jurisprudência de Direito do Consumidor .....	66
Jurisprudência de Direito Penal.....	69
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	90
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	103
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	125
Jurisprudência de Direito Tributário.....	137
Índice Sistemático .....	150

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
FERIMENTO A BALA EM AEROPORTO-RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA-AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FERIMENTO A BALA EM AEROPORTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

- Hipótese de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais pelo fato de ter sido alvejada por uma bala no Aeroporto Pinto Martins.

- Em caso de responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrada a existência de ação/omissão dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da INFRAERO.

- Ausência de dolo ou culpa na conduta da INFRAERO. Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos e dos depoimentos testemunhais, havia segurança contratada no aeroporto e foi prestado o devido atendimento médico à vítima.

- Manutenção da sentença *in totum*.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 571.654-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.009859-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente)**

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO-INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA (PRAIA)-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA (PRAIA). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação de sentença (fls. 170/173) que julgou improcedente o pedido autoral, qual seja, o de condenar a ré a se abster de tomar providências visando à demolição do muro de contenção existente no imóvel da autora.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Os laudos (inicial e complementar) produzidos, em conjunto com as considerações acrescidas com bastante propriedade no Parecer apresentado pelo assistente técnico – que, apesar dos esclarecimentos prestados, objetivamente concorda com o perito –, evidenciam a efetiva e indevida ocupação, pela autora, de bem de uso comum do povo”.

- (...) “O acréscimo e ocupação irregular e – questão essa, inclusive, não controvertida nos autos –, dizem respeito à construção de um molhe (aglomerado de pedras rústicas) e uma estrutura de contenção, cujos muros (frontal e laterais) delimitam o avanço em área pública, a qual contém trecho da Avenida Beira-Mar, e na qual foi construído espécie de jardim suspenso com quiosque/palhoça. As medidas

constam dos projetos de fls. 112 e 141, onde se registra, ainda, o alinhamento dos muros de contenção dos bens contíguos, sendo os anteparos dos imóveis dos lados esquerdo e direito recuados 4,00 (quatro) e 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) metros, respectivamente, em relação à face frontal da contenção ora discutida”.

- (...) “Assim, tem-se que a projeção do imóvel da autora em direção ao mar, por cerca de 23,53 (vinte e três vírgula cinquenta e três) metros do lado esquerdo, e 25,82 (vinte e cinco vírgula oitenta e dois) metros do lado direito, certamente contribui para potencializar a suposta ameaça que se pretende minimizar, servindo como causa – e não justificativa – do dano alegado. Sua retirada, portanto, deve restituir o necessário espaço de acomodação das águas decorrente do movimento das marés, evitando a possível erosão no imóvel da parte autora. E mais, ainda que verificada a alegada – e não comprovada – agressão, a hipótese é circunstância típica na qual o eventual benefício privado deve ceder passo à supremacia do interesse público, que se sobrepuja, inclusive, ao direito de propriedade”.

- (...) “É falacioso, por fim, o argumento relativo à inexistência de óbice ao trânsito de pedestres pela ausência de muro entre os imóveis vizinhos, no nível do aterro recém-construído. Estando a área pública delimitada por muro – ainda que de função estrutural, e não demarcatória – de aproximadamente 2,5m (dois vírgula cinco) metros de altura, tanto o leigo acreditaria tratar-se de propriedade privada, quanto até mesmo o cidadão conhecedor da legislação ficaria constrangido em ali transitar, conforme regras da experiência comum (art. 335, CPC)”.

- Em que pese os argumentos da apelante de que o muro de arrimo e o molhe sejam necessários à preservação da sua propriedade, as mencionadas construções mostram-se excessivas à tutela deste direito e infligem um prejuízo desproporcional ao interesse público.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 575.900-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.014241-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-  
CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO (MINISTÉRIO DO TURIS-  
MO)-SERVIÇOS CONCERNENTES AOS EVENTOS “SEMANA  
DO ECOTURISMO” E “FESTIVAL JUNINO”-IMPUTAÇÕES DE  
LICITAÇÕES SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, AUSÊNCIA  
DE PESQUISAS DE PREÇOS E PROPOSTAS ORÇAMENTÁ-  
RIAS FORJADAS, BEM COMO SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES  
E NÃO APURAÇÃO DA IDONEIDADE DAS CERTIDÕES-DANO  
AO ERÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTO  
SUBJETIVO DA CONDUTA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO (MINISTÉRIO DO TURISMO). SERVIÇOS CONCERNENTES AOS EVENTOS “SEMANA DO ECOTURISMO” E “FESTIVAL JUNINO”. IMPUTAÇÕES DE LICITAÇÕES SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS E PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS FORJADAS, BEM COMO SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES E NÃO APURAÇÃO DA IDONEIDADE DAS CERTIDÕES. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE.

- Apelações desafiadas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para condenar os réus pela prática de atos de improbidade lesivos ao erário e ofensivos aos princípios da Administração Pública (art. 10, *caput*, VIII, e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92), sendo que a pena aplicada à ré, ex-prefeita, foi a de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 11.860,00 (onze mil, oitocentos e sessenta reais), multa civil em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e ao réu, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, multa civil no valor correspondente a 2 (duas) vezes a última remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos.

- Os atos ímprobos apontados consistem em ausência de ampla pesquisa de mercado previamente à aprovação do Plano de Trabalho, ensejando superfaturamento dos serviços contratados, com dano ao erário, além da realização de licitações sem previsão orçamentária, e simulação de licitações e não apuração da idoneidade das certidões licitatórias.

- Como é cediço, para a caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, ou seja, o dolo, nas hipóteses elencadas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, e dolo ou culpa, naquelas mencionadas no artigo 10.

- Do exame dos autos, verifica-se que não houve o alegado superfaturamento de preços, tendo em vista que é fato, constatado pela própria Controladoria Geral da União, que o Plano de Trabalho, objetivando a execução do Convênio, foi aprovado pelo órgão concedente, sem qualquer objeção quanto aos preços praticados. Não comprovação de dano ao erário.

- Quanto à alegada realização de licitações sem previsão de recursos orçamentários, embora tal fato constitua uma irregularidade, não pode ser classificado juridicamente como ato de improbidade administrativa, erigindo-se, quando muito, em deficiente e má administração, de modo a afastar a incidência da Lei nº 8.429/92.

- Igualmente se pode afirmar em relação à imputação da ocorrência de licitações simuladas e não apuração de idoneidade das certidões licitatórias, onde não ficou comprovada a má-fé dos réus, mas, tão somente, a desorganização, a má administração, sem o propósito de fraudar o erário ou causar prejuízo à Administração Pública.

- Ademais, não se poderia atribuir à Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pelas supostas certidões inidôneas apresentadas pelos licitantes, tendo em vista as mesmas terem sido expedidas por órgãos oficiais, dotadas de presunção de legitimidade e veracidade.

- No tocante aos fatos concernentes às seguintes imputações: locação de tendas e *stands* não montados nos locais dos eventos, locação de palco também não montado e confecção de *folders* e cartazes em quantidade desproporcional ao número de habitantes do município, não encontram respaldo em nenhum elemento de prova nos autos. Já a imputação consistente em elaboração de projeto técnico deficiente, não configura ato de improbidade, mas apenas mera irregularidade administrativa.

- Em relação à imputação de liquidação da despesa pública sem a observância dos requisitos obrigatórios, nota-se claramente que os pagamentos foram feitos com base em documentos, até prova em contrário, considerados idôneos e suficientes a autorizar a liquidação, razão pela qual não ficou constatada a prática de irregularidade quanto a esse fato.

- Descabida, assim, a condenação dos réus/apelantes por atos de improbidade, tendo em vista que os serviços contratados foram prestados, bem como o Plano de Trabalho foi aprovado pelo órgão concedente.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação dos réus provida.

**Apelação Cível nº 576.532-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.003262-2)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDORA PÚBLICA REQUISITADA PELO TRE/CE-DETERMINAÇÃO PARA RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)-SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA-ILEGALIDADE-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. SERVIDORA PÚBLICA REQUISITADA PELO TRE/CE. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO.

- Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/CE que concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração de Jaqueline Pinheiro da Silva, bem como declarou nulo o processo administrativo disciplinar movido contra a impetrante em razão do seu não retorno ao exercício de suas atividades no Departamento de Polícia Federal, devendo a autoridade coatora se abster de empreender quaisquer outras medidas restritivas ao direito da impetrante decorrentes dos fatos pertinentes a este lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

- Adoção da técnica de julgamento *per relationem*.

- “A impetrante teve renovada a sua requisição pelo TRE/CE para o período de 06.06.2013 a 05.06.2014, tendo sido cientificado o seu órgão de origem, inclusive com a solicitação formal para que fosse regularizado o seu pagamento, assim como o dos demais servidores na mesma situação. Ignorando as diversas deliberações da Corte Eleitoral para manutenção da impetrante a serviço do TRE/CE, o



Departamento de Polícia Federal sustentou a determinação para suspensão da remuneração da servidora e deu início a processo administrativo disciplinar com o objetivo de exonerar a impetrante”.

- “Os documentos juntados pela impetrante demonstraram que há requisição legal e válida a justificar a continuidade do exercício de suas atividades junto ao TRE/CE. Há decisão do Pleno do TRE/CE respaldada por diversos dispositivos legais, especialmente o art. 93 da Lei nº 8.112/90 e os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.999/82, datada de maio de 2013, autorizando a renovação de sua requisição por mais um ano, a partir de 06.06.2013. A Corte Eleitoral, aliás, expediu diversos ofícios ao DPF comunicando a regularidade da requisição e solicitando a regularização do pagamento da impetrante”.

- “Nesse sentido, estabelece o art. 1º, I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, que a requisição é ‘ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço”.

- “Sendo assim, não dependendo da anuência do órgão de origem para efetivação da requisição e estando a sua prorrogação autorizada por atos normativos do TSE, descabe o pretendido retorno da impetrante ao serviço no Departamento de Polícia Federal, notadamente diante do disposto no art. 365 do Código Eleitoral, que prescreve que ‘o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários por ele requisitados”.

- “Não havendo ilegalidade na atuação da impetrante ao não atender à determinação para o retorno ao DPF, não se podendo exigir, na espécie, conduta diversa, é abusiva e ilícita a suspensão do paga-

mento de sua remuneração, assim como a instauração de processo administrativo para sua exoneração”.

- “O art. 138 do Estatuto do Servidor Público dispõe que configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o que não é o caso, já que a impetrante não se apresentou ao DPF em cumprimento a ordem exarada pelo TRE/CE. O art. 139, por sua vez, estabelece que a caracterização da inassiduidade habitual por falta ao serviço depende da ausência de causa justificada, o que também afasta respaldo legal para penalização da servidora”.

- Concessão da segurança que se confirma. Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 31.816-CE**

**(Processo nº 0009310-47.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
IBAMA-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO IRREGULARES-DECRETO Nº 6.514/2008, ART. 82-APLICABILIDADE-TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO IRREGULARES. ART. 82 DO DECRETO Nº 6.514/2008. APLICABILIDADE. TRANSBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

- Inclui-se nas funções precípua do IBAMA o exercício do poder de polícia, de modo a tutelar a incolumidade do meio ambiente (art. 2º da Lei nº 7.735, e art. 23, VI, da CF), podendo, quando necessário, lavrar autos de infração e impor sanções, ainda que diante de um dano ambiental de caráter local, eis que a atividade de fiscalizar é inconfundível com a de licenciar, prevista no art. 5º da Resolução nº 237 do CONAMA.

- Hipótese em que o IBAMA lavrou auto de infração diante da constatação de irregularidades nas licenças de instalação e operação supostamente emitidas por órgão municipal.

- Não há que se falar em reconhecimento da validade das licenças municipais, quando do julgamento da AC 483713/PB, que anulou auto de infração distinto, com fundamento diverso, uma vez que as referidas licenças não foram objeto de exame.

- Não houve, no caso dos autos, transbordamento de competência, posto que o juízo emitido pelo IBAMA acerca da validade das licenças municipais encontrava-se devidamente motivado e se mostrava necessário para aplicação da sanção prevista no art. 82 do Decreto nº 6.514/2008.

- Assim, inexistente razão para se anular o Auto de Infração nº 696931-Série D e o seu respectivo processo administrativo (Proc. nº 02016 000414-2011-56).

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 32.003-PB**

**(Processo nº 0004050-77.2013.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MESTRADO CURSADO EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL-  
ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁ-  
RIOS-INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS  
ESPECIAIS DE RECONHECIMENTO-REVALIDAÇÃO-NECESSI-  
DADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MESTRADO EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESPECIAIS DE RECONHECIMENTO. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE DE ENSINO.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que objetivava o reconhecimento do seu diploma de Mestre pela Universidade Autônoma de Assunção, no Paraguai, para o exercício das atividades de docência e pesquisa em instituição de ensino brasileira.

- Segundo os arts. 1º e 3º do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518/05, para a admissão de títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos nos Estados-partes do Mercosul, com o fito exclusivo de utilizá-los para o exercício de atividades de docência em instituições de ensino superior do Brasil e dos demais países-membros, basta o atendimento a procedimentos e critérios especiais a serem estabelecidos para a implementação do Acordo. Nesses casos, os títulos não se submeterão ao procedimento de revalidação comum, previsto em cada Estado-membro de forma específica.

- Inexistindo regulamentação do Acordo em apreço no sentido de discriminar parâmetros específicos de revalidação para os casos nele previstos, a revalidação de diplomas oriundos dos Estados-partes

daquele tratado deve seguir os mesmos trâmites dos diplomas oriundos de qualquer outro Estado estrangeiro, quais sejam, os traçados na Lei nº 9.394/96.

- Verificando a universidade que o título ou grau conferido no exterior não atende a critérios mínimos de qualidade do ensino, seu aproveitamento pode ser negado, diante da autonomia universitária que lhe concedem a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96.

- Ainda que o diploma da autora/apelante seja oriundo de Estado-Parte do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do Mercosul e ainda que sua intenção seja tão somente o exercício de atividades docentes, não pode seu título de Mestrado se furtar ao procedimento de revalidação previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, seja porque inexistente regulamentação dos critérios especiais previstos neste tratado internacional, seja porque a análise de mérito de seu curso de pós-graduação constitui pressuposto essencial para assegurar a qualidade do ensino prevista constitucionalmente.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0803074-21.2014.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-  
DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFOR-  
MIDADE COM A IN Nº 004/2001-NORMA REVOGADA PELA POR-  
TARIA DO IBAMA Nº 77/2006-PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO  
DO MUNICÍPIO DE JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO  
DE 2008-DIREITO ADQUIRIDO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIO-  
NAL DE JERICOACOARA. NULIDADE NÃO VERIFICADA POR  
TER SIDO JULGADA A LIDE ANTECIPADAMENTE. DEMOLIÇÃO  
DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A IN  
Nº 004/2001. NORMA REVOGADA PELA PORTARIA DO IBAMA Nº  
77/2006. PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE  
JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2008. DIREITO  
ADQUIRIDO.

- Apelação do MPF em ação civil pública de cunho ambiental em razão de construção sem licença ambiental na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, tudo em desconformidade com a IN nº 04/2001, atingindo 117% de taxa de ocupação, tendo sido estabelecido na IN nº 04/01 o percentual de 40%. O MPF pleiteou a demolição do imóvel com a consequente reparação da área ambiental degradada, além de indenização pelo dano causado. A sentença julgou improcedente o pedido, já que a IN nº 04/01 teria sido revogada pela Portaria do IBAMA nº 77, de 06/10/2006, e teria sido anterior ao Plano Diretor Participativo do Município de Jijoca-CE, em vigor a partir de novembro de 2008.

- Não há que se falar em nulidade em razão do julgamento antecipado da lide, indeferimento de perícia judicial, já que o objeto da ação se funda na violação do percentual de ocupação da área e na ausência de licença ambiental, tudo nos termos da IN nº 004/2001, já revogada.



- Não se pode determinar a demolição da construção, já que a causa de pedir não se mostrou válida, a IN nº 004/2001 já estava revogada quando do ajuizamento da demanda.

- Tendo sido o imóvel objeto dos autos construído antes da norma que criou a limitação administrativa em favor do meio ambiente, não pode tal norma retroagir para desconstituir um fato jurídico que, chegando ao plano da eficácia, criou o direito adquirido.

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 578.213-CE**

**(Processo nº 0003824-77.2010.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente)**

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (DESPEJO DE EFLUENTES  
EM ÁREA DE MANANCIAL COM LENÇÓIS FREÁTICOS)-ILEGALIDADE,  
DES PROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS NA DELIMITAÇÃO DE SEU MONTANTE-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANEJADOS PARA REDUÇÃO DA SANÇÃO**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (DESPEJO DE EFLUENTES EM ÁREA DE MANANCIAL COM LENÇÓIS FREÁTICOS). ILEGALIDADE, DES PROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS NA DELIMITAÇÃO DE SEU MONTANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANEJADOS PARA REDUÇÃO DA SANÇÃO.

- Nos termos da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 6.514/2008, há de se atentar para a gravidade do fato, para os antecedentes do infrator e para sua situação econômica, na delimitação de multa por ilícito ambiental.

- Hipótese em que, consideradas as disposições supra e o contexto fático exposto nos autos, não se mostra ilegal, desproporcional, ou desarrazoada a fixação da multa ambiental em R\$ 52.730,16 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e dezesseis centavos), já que: a) a mesma tem por causa o despejo de efluentes em área essencial ao sistema hídrico da cidade de Natal/RN, vez que operado em área de manancial de água potável com lençóis freáticos; b) não tendo a recorrente produzido comprovação concreta de sua situação econômico-financeira, não há que se cogitar de indevida desconsideração de sua situação econômico-financeira, pois a genérica adução de dificuldades enfrentadas por microempresas no Brasil e as disposições legais atinentes às receitas anuais das microempresas não levam à inequívoca conclusão de que a apelante não pode, de forma absoluta, pagar a questionada multa sem o risco de quedarem inviabilizadas suas regulares atividades operacionais.

- Desprovida a tese defendida pela recorrente, deve ser mantida a sentença em que foram julgados improcedentes embargos voltados à redução da controvertida multa.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 553.060-RN**

**(Processo nº 0001996-57.2012.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-  
CADASTRO-CÓDIGO DE ATIVIDADE-ISENÇÃO- NOTIFICAÇÃO  
DE LANÇAMENTO-ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA-COMÉRCIO  
DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES-AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO  
AO PAGAMENTO DA TAXA-LEGALIDADE**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168 e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio de tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca.

- Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente.

- O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9.605/98.

- A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II do artigo 145 da CF/88.

- Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de “comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças”. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos/ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013.

- Ao seu turno, da Notificação nº 4809168 consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: “comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano”, durante o período compreendido entre janeiro/2007 e março/2012.

- As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora.

- Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal

atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva.

- Diante da amplitude da atividade da empresa autora/apelante, não há como, diante da documentação acostada, afirmar que todos pagamentos efetuados não dizem respeito a alguma das atividades elencadas na Lei nº 6.938/1981 e nas referidas Instruções Normativas como sujeitas à exação. Não se apresenta prudente o reconhecimento genérico de inexistência de relação jurídica na hipótese, frente ao poder de polícia da Administração, referente a eventual enquadramento de determinada atividade como passível de controle para fins de pagamento da referida TCFA.

- Em que pese o fato de a empresa autora/apelante ter incluído atividades diversas em seu registro, dentre elas a de nº 20-32 (com relação à qual a cobrança de TCFA não subsiste), o contribuinte não pode ser prejudicado pela cobrança indevida (Notificação de Lançamento nº 4809168), bem como nada obsta que a parte ré/apelante realize novo(s) lançamento(s) referentes a outros fatos geradores.

- Da análise dos autos, observa-se que não há documentos que comprovem que houve pagamento referente às atividades atreladas à isenção ora reconhecida, nem existem DARF's acostados que comprovem que houve recolhimento a maior de TCFA.

- Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0802093-08.2013.4.05.8200-PB (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AUTO DE INFRAÇÃO-EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS  
(AREIA)-USO DE DRAGA NO LEITO DE RIO-AUSÊNCIA DE  
PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL-MULTA APLICADA-VALOR-RA-  
ZOABILIDADE**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). USO DE DRAGA NO LEITO DE RIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. MULTA APLICADA. VALOR. RAZOABILIDADE.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, mantendo incólumes o Auto de Infração e o Processo Administrativo, bem como as sanções aplicadas pela fiscalização do IBAMA referentes ao funcionamento de serviços de extração de recursos minerais (areia) com o uso de draga no leito do Rio Paraíba, sem a devida licença ambiental da autoridade competente.

- O montante da multa aplicado (setenta e cinco mil) foi estimado dentro dos termos do artigo 66 do Decreto 6.514/08 (multa de quinhentos reais a dez milhões de reais), tendo o agente administrativo, ao fixar a multa, considerado, quando da exposição do critério para fixação da multa, que: “aferindo o valor de R\$ 75.000,00, por se tratar de uma draga de porte grande, com motor de grande capacidade de sucção de areia, resultando em uma extração bastante impactante a curto prazo, atingindo o leito e as margens (Área de Preservação Permanente) do Rio Paraíba (Rio Federal), causando prejuízos à fauna terrestre e aquática, flora nativa e aos recursos hídricos”.

- Evidenciada a razoabilidade do *quantum* da multa ambiental aplicada (auto de infração lavrado em 12/2009) mediante a ponderação entre o valor da referida penalidade pecuniária e a situação econômica do autuado, bem como da conclusão sobre a real capacidade econômica do infrator para pagá-la, diante da declaração de imposto de renda pessoa física apresentada (referente ao ano-base de 2007)



e do valor dos bens apreendidos (avaliados em cento e setenta mil reais).

- Não identificada a caracterização da apontada atenuante de cooperação e boa-fé do autor. Inclusive, na autuação, tal aspecto não restou evidenciado pelo agente, tanto que não o considerou, afastando todas as circunstâncias atenuantes, fazendo constar apenas o registro de circunstância agravante referente à caracterização de que a prática ocorreu “para obter vantagem pecuniária”.

- Quanto à apontada atenuante de figurar como réu primário em infrações ambientais, exsurge o fato de que restou registrada na autuação uma circunstância agravante (para obter vantagem pecuniária), a qual anula o pretendido efeito redutor, na medida em que, apesar de não possuir antecedentes referentes a infrações ambientais, ao infringir a norma, o autuado, ora apelante, o fez para obter compensação monetária, em detrimento do meio ambiente, motivo esse determinante que prepondera sobre a atenuante indicada.

- A informação contida no auto de infração lavrado sobre o fato de que houve a apreciação do pedido de Licença de Operação de Regularização para a exploração de areia no Rio Parnaíba, em data posterior à lavratura do auto de infração, afasta a convicção de que houve um esforço prévio tendente à legalização da atividade, mas, ao revés.

- Quanto ao pleito de substituição da pena de multa, a legislação imputa a pena de multa à conduta praticada pela parte autora, como já exposto, e não obriga à conversão.

- Diante da documentação acostada, não restou caracterizada a hipótese de redução percentual da multa (50% e/ou 10% – artigos 18, II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 14/2009), posto que não suficientemente comprovada a existência de atenuante referente

ao apontado arrependimento eficaz. A mera alegação de que houve manifestação pela espontânea reparação e contenção do dano e limitação significativa da degradação ambiental causada, atrelada à colaboração com a fiscalização (não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados), por si só, não enseja a concessão da referida benesse.

- Não houve qualquer excesso na aplicação inicial da multa pelo agente atuante do IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, observando a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0801211-30.2014.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
CARTÃO DE CRÉDITO-DÉBITO-COBrança-PRESCRIÇÃO-  
INOCORRÊNCIA-SÚMULA 106 DO STJ-APLICAÇÃO-RELAÇÃO  
OBRIGACIONAL E DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO-COMPROVA-  
ÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL E DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta por ACÁCIO MARQUES MOREIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 226.426,98 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até outubro de 2007. Determinou-se, ainda, que sobre o valor da condenação deveria incidir correção monetária desde a última atualização e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Foi estabelecida, por fim, a obrigação de pagar as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

- O magistrado sentenciante afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, entendeu que os documentos encartados aos autos demonstram que o réu usou efetivamente o cartão de crédito e fez regulares pagamentos de sua fatura até entrar em inadimplência sistemática.

- A presente ação foi proposta em 9 de novembro de 2007, objetivando a cobrança de valores devidos em razão das compras efetuadas por meio de cartão de crédito, inadimplidos desde 26/02/1997. Após frustradas tentativas de citação pessoal por meio de oficial de justiça, a citação foi efetivada por meio de edital, em 7 de fevereiro de 2013.

- O Código Civil de 2002 reduziu para 5 anos o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. Considerando que, na data de sua entrada em vigor, havia transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplica-se o novo prazo. Assim, o prazo prescricional, nesse caso, ocorreria em 11/01/2008, com base no art. 206, § 5º, c/c o art. 2.028 do Código Civil.

- Como é cediço, a citação válida interrompe a prescrição. Essa interrupção retroage à data da propositura da ação. Para tanto, faz-se necessário que a parte demandante promova a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Esse prazo pode ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias. Não se efetuando a citação em tais prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

- Os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que dispõem sobre prazos para realização do ato citatório, sob pena de haver-se por não interrompida a prescrição, somente são aplicáveis às hipóteses em que demonstrada a inércia do credor em adotar as providências para promover a citação, o que não é o caso dos autos.

- As tentativas de citação foram efetivadas em endereços constantes nos sistemas de cadastro da promovente e não obtiveram êxito por ter o demandado mudado de residência ou deixado de trabalhar no local.

- Considerando que o feito não ficou paralisado por inércia do autor, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, é aplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ, *in verbis*: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

- A ausência do contrato de cartão de crédito assinado pelas partes pode ser suprida pela apresentação de outros documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

- Como bem ressaltado na sentença, “Os documentos encartados à fl. 26 demonstram que o réu usou efetivamente o cartão e fez regulares pagamentos de sua fatura até entrar em inadimplência sistemática, o que não induz a crer que se trate de fraude envolvendo seu nome”.

- Não vislumbrado qualquer fator que enseje afastar a responsabilidade do apelante pelos débitos contraídos, não merece prosperar a pretensão recursal.

- Apelação improvida

### **Apelação Cível nº 570.938-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.010249-4)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-DANOS MORAIS-  
CONTRATO DE ASSENTAMENTO-AMEAÇAS DE MORTE-  
ABANDONO DAS TERRAS-FORÇA MAIOR-PACTO RESCINDIDO  
PELO INCRA-INDENIZAÇÃO DEVIDA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE ASSENTAMENTO. AMEAÇAS DE MORTE. ABANDONO DAS TERRAS. FORÇA MAIOR. PACTO RESCINDIDO PELO INCRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar o réu a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual incidirá, uma única vez, até o efeito pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, contados a partir da data da prolação desta sentença”. Também foi fixada a sucumbência recíproca das partes.

- Não se trata de hipótese de duplo grau de jurisdição, haja vista a condenação ter se limitado à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

- Pelo contrato de assentamento e pela legislação correlata, não competia ao INCRA resolver os problemas particulares surgidos entre os assentados, pelo que não tinha a autarquia federal a obrigação de interferir na relação do autor com outros assentados para protegê-lo.

- Ao não agir para resolver a contenda surgida entre o autor e outros assentados, que, segundo o promovente, passaram a ameaçá-lo de morte e, até mesmo, foram responsáveis por incêndio em seu lote, o INCRA não se omitiu de um dever legal, de forma a justificar o

pedido de indenização por danos. O dever de indenizar da autarquia federal surgiu da ação do INCRA, ao considerar rescindido o aludido contrato de assentamento, alegando que o autor teria abandonado as suas terras.

- Está suficientemente demonstrado nos autos que os problemas do autor se iniciaram quando ele fez denúncias ao Ministério Público Federal sobre irregularidades praticadas pela Diretoria do assentamento e com as quais não compactuava. A partir desse momento, ele passou a sofrer ameaças de morte, o que o levou a se afastar de suas terras, com medo de sofrer algum ato atentatório à sua vida e de seus familiares, após comunicar tal decisão ao INCRA e à Associação dos Assentados.

- Mas antes de tomar uma decisão tão drástica, o promovente comunicou duas vezes ao INCRA e uma vez à Associação do Assentamento que estava se afastando temporariamente do assentamento, por não mais possuir condições de lá viver em segurança, porque havia denunciado à polícia o incêndio em seu sítio. Inclusive, essas ameaças foram confirmadas por diversas testemunhas ouvidas em juízo, bem como nos processos instaurados na via administrativa.

- O INCRA, apesar de não ter a obrigação de apurar os fatos ocorridos substituindo-se à autoridade policial, não poderia ter considerado rescindido o contrato de assentamento firmado com o autor, na medida em que este informou à autarquia, por meio de ofícios, que não mais tinha condições de permanecer vivendo em segurança em seu sítio com sua família, em razão de ameaças que vinha sofrendo.

- O INCRA se precipitou, pois a situação do promovente, mesmo se caracterizando como abandono da terra, não poderia se enquadrar, de forma alguma, na regra geral da cláusula sexta, letra c, primeira parte, do contrato de assentamento, que previu a rescisão do pacto no caso de o assentado deixar de residir na área pertencente ao projeto. O abandono das terras pelo autor ocorreu motivado por



justa causa, reconhecida, anos mais tarde, pela autarquia federal, enquadrando-se na exceção prevista na parte final da letra “c” da mesma cláusula, que afasta a hipótese de rescisão.

- Observe-se que esse dano surgiu não de uma omissão da Administração (INCRA), mas sim de uma ação, qual seja, a rescisão ilegal do contrato de assentamento, donde se inserir a presente situação na regra geral da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição.

- No caso em destaque, os danos morais que o autor afirma ter sofrido restaram caracterizados, assim como também o nexo causal entre a conduta do INCRA e o alegado dano suportado, pois o INCRA tinha provas suficientes de que o autor não estava abandonando sua gleba rural, mas sim fugindo de ameaças e, assim, deveria ter mantido o contrato de assentamento.

- Considerando os elementos valorativos do dano moral e o fato de que todos os infortúnios ocorridos com o autor e sua família os levaram a ter problemas de saúde e sérias dificuldades financeiras, já que ele deixou de pagar o “crédito rural” que obteve e passou a conviver com essa inadimplência, além de tê-los tirado do seio do seu lar para viverem com medo e acuados, entendo ser prudente a elevação da quantia fixada na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Quanto aos danos materiais, estes dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar.

- O ato praticado pelo INCRA, em si, não causou nenhum prejuízo de ordem material ao autor, mas apenas de ordem moral. Os prejuízos por ele suportados decorreram, sim, das condutas perpetradas

pelas pessoas que o ameaçaram e que incendiaram o seu sítio, fazendo-o se afastar de suas terras. A essas pessoas é que deve ser direcionado um pedido de indenização por danos materiais por parte do autor. Ademais, como bem esclarecido pela douta magistrada prolatora da sentença, o requerente não relacionou, na peça vestibular, quais prejuízos materiais decorreram da ação do INCRA e os valores correspondentes.

- Apelação do autor parcialmente provida.

- Apelação do INCRA improvida.

### **Apelação Cível nº 555.191-PB**

**(Processo nº 0002376-35.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
PRETENSÃO A FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM USO PARCIAL DO FGTS-CONTRATAÇÃO FRUSTRADA-EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À REALIZAÇÃO DA AVENÇA-PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO A FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM USO PARCIAL DO FGTS. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À REALIZAÇÃO DA AVENÇA. PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

- Caso em que o interessado na obtenção de financiamento imobiliário, na fase final da contratação, foi excluído do programa, dado que já possuía contrato celebrado anteriormente.
- Pretensão a receber indenização de pretensos danos morais, representados pela frustração que amargou ao não ver concluído o ajuste.
- Descabimento. A Caixa não pode ser condenada em danos morais quando seu agir se limitou a aplicar corretamente o sistema.
- Demais disso, também o mutuário conhecia a circunstância de não preencher as condições objetivas para o gozo de novo financiamento.
- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 558.872-SE**

**(Processo nº 0004885-72.2012.4.05.8500)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 24 de março de 2015, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO MONITÓRIA-CAPITALIZAÇÃO-INAPLICABILIDADE DA  
LEI DA USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CONTRATO  
POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000-POSSIBILIDADE-  
ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMPOSTA PELA TAXA DE CDI. ACRÉSCIMO DE TAXA DE RENTABILIDADE. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA SITUAÇÃO SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596 do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530-RS, sob os auspícios dos Recursos Representativos da Controvérsia.

- O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de anatocismo quanto aos respectivos contratos, desde que firmados a partir de 23/08/2001 e devidamente pactuados. *In casu*, firmados os contratos em 2003 e 2004, é perfeitamente cabível a cobrança de juros sobre juros.

- “A Comissão de Permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nos moldes da Súmula 294 do STJ (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005).

- Na hipótese, a Comissão de Permanência deve ser composta exclusivamente pelo CDI (Certificado de Depósito Bancário), excluindo-se a Taxa de Rentabilidade.

- Considerando a reversão da situação sucumbencial e passando esta a ser preponderantemente dos apelados, incumbe-lhes o pagamento da verba honorária e pericial.

- Ademais, “segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes” (AgRg no REsp 1506945/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015).

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 479.059-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.013862-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 16 de abril de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
ESBULHO POSSESSÓRIO-CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO  
DE TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO-  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-CABIMENTO-DANOS  
MORAIS-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM RESTITUÍDOS PELA PARTE VENCEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA (ASTREINTES).

- Trata-se de ação movida contra a União requerendo-se a cessação do esbulho possessório praticado sobre a propriedade dos autores e a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, em razão de ocupação de maquinário visando à implementação de assentamento de torres de alta tensão destinado às obras de transposição do Rio São Francisco.

- Objetivando a Transposição de Águas do Rio São Francisco, o Ministério da Integração Nacional elaborou projeto para fixação de rede de energia, de tensão elevada, para que esses linhões transportassem insumos para as potentes bombas elevatórias e outros equipamentos movidos a energia elétrica. Houve licitação para a obra, para o assentamento das elevadas torres, desmatamento da faixa de servidão, com largura de 35 metros, em todo o percurso do ramal leste. No caso da propriedade dos autores, “Fazenda Caraíba”, o projeto prevê o assentamento de 8 torres de alta tensão, cortando a propriedade em cerca de 1,8 quilômetros, com a constituição da servidão administrativa, com largura da faixa de 35 metros.

- O cumprimento do contrato por terceiros para o assentamento de elevadas torres e desmatamento da faixa de servidão para a

implementação de projeto federal ocorreu diante da autorização da União, sendo ela parte legítima para integrar o polo passivo da ação.

- Conforme argumentam os autores, antes de observados os procedimentos da lei geral de desapropriação, seguidos de avaliação da servidão e dos danos causados, com o pagamento ou depósito prévio do valor correspondente à constituição do direito real de servidão, a ré adentrou na propriedade sem o consentimento dos proprietários.

- Não há dúvidas quanto à posse e propriedade do imóvel, bem como em relação ao fato de que houve a invasão. A questão a ser tratada refere-se ao direito dos autores à indenização por danos materiais e morais, bem como em relação à multa por descumprimento parcial da medida liminar que determinou a retirada dos materiais da propriedade, os quais estavam sendo utilizados na obra.

- No que se refere aos danos materiais, observa-se, nos autos, documentos que demonstram que houve o desmatamento de relevante área do imóvel, bem como ruptura de cercas que proporcionaram a entrada dos funcionários e do maquinário da empresa contratada.

- Para melhor análise do valor devido em relação aos danos materiais, determinou o Juízo monocrático a realização de prova pericial. Esclareceu o perito do Juízo que o valor dos danos causados quando da implantação da faixa de domínio da linha de transmissão de energia elétrica no imóvel foi de R\$ 26.909,99 (vinte e seis mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos).

- Não há razões para se questionar as conclusões postas no laudo elaborado pelo perito judicial. Percebe-se que, apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo, facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar seu convencimento que



pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais que embasam o direito discutido na lide.

- Não ficou demonstrado ato danoso que afete a instabilidade emocional dos proprietários, a demonstrar sofrimento ou lesão psicológica, que justifique indenização por danos morais.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetro da razoabilidade e da proporcionalidade”. (STJ. Quarta Turma. AGA 960846. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julg. 19/10/2010. Publ. *DJe* 11/11/2010)

- No caso, mesmo que tenha havido a retirada dos funcionários e a cessação dos trabalhos que vinham sendo realizados pela empresa, a ré não retirou parte dos materiais que estavam sendo utilizados na obra, descumprindo parcialmente a decisão judicial em sede de liminar. Assim, para o valor da multa, deve ser considerado apenas o descumprimento parcial da decisão, observando-se que permaneceu na propriedade apenas pequena parte do material utilizado na construção da obra, mostrando-se razoável sua redução. Mantida a redução da multa, no valor de total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. O mero adiantamento de honorários periciais, contudo, não deve ser confundido com o efetivo pagamento ao final sentença. O pagamento, a título definitivo, dos honorários do perito judicial cabe à parte sucumbente. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1458288 / DF, rel. Ministro SIDNEI BENETI. Terceira Turma, *DJe* 4.9.2014

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Remessa oficial e apelação da União improvidas.
- Apelação dos autores parcialmente provida para condenar a ré a restituir o valor pago a título de honorários periciais.

**Apelação / Reexame Necessário nº 31.895-PE**

**(Processo nº 0000730-78.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO POPULAR-PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA – PROVAB-CÔMPUTO DE ADICIONAL-RESOLUÇÃO Nº 03/2011, ART. 8º-SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS-AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS-MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. CÔMPUTO DE ADICIONAL. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2011. SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS. AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MERITOCRACIA.

- Rechaçada a preliminar da União de ausência de requisitos da Ação Popular, já que o autor comprovou, às fls. 52/53, a sua condição de cidadão, bem como buscou anular ato por suposta ofensa à legalidade e à moralidade administrativa, o que é admitido em sede de ação popular sem a necessidade de comprovação de efetivo dano ao erário, conforme sedimentada jurisprudência do STF.

- Rejeitada também a alegação de nulidade da sentença feita pelo *Parquet* Federal, já que a citação de 350 médicos inviabilizaria o processamento do feito, criando desnecessário tumulto processual, bem como inviabilizando a prestação da atividade jurisdicional.

- O art. 8º, a, da Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, prevê bonificação de 10% ou 20% sobre a nota final da seleção unificada para residência médica do Estado do Ceará, em razão de participação do candidato no Programa de Valorização do Profissional a Atenção Básica (PROVAB).

- Conforme interpretação dos termos da Resolução nº 03/2011, observa-se que a participação no PROVAB não é obrigatória e não

se constitui em requisito para a participação em seleção pública para residência médica. Trata-se de iniciativa da Administração Pública no sentido de estimular o ingresso de médicos no Programa, mediante valorização por sua dedicação à prestação de serviços médicos em municípios localizados em áreas de difícil acesso ou com população de maior vulnerabilidade.

- A concessão de pontuação adicional nesse tipo de processo seletivo para médicos aprovados no PROVAB representa a efetivação de política pública que, em cumprimento ao disposto no art. 196 da CF, visa a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde. Destarte, ao contrário do que defende o autor e se baseou o magistrado sentenciante, a referida resolução se encontra respaldada de moralidade.

- Ademais, tendo ciência dos benefícios da dita resolução, não houve óbice algum ao autor em procurar ser angariado com as benesses do PROVAB, onde a Administração procurou valorizar o profissional de saúde, conferindo-lhe a possibilidade de, após ter atuado pelo menos durante um ano no programa e obtido a consequente aprovação dos seus avaliadores, se beneficiar de pontuação adicional em seleção pública para residência médica, nos termos do art. 8º da Resolução 3/2011 da CNRM.

- Não houve quebra do dever de lealdade ou de boa-fé da Administração em relação aos demais candidatos que almejam uma vaga para residência médica. Haveria tal quebrantamento se as normas que regem a matéria tivessem restringido a participação dos profissionais de saúde no PROVAB, o que não se afigura no caso concreto.

- Sem inversão do ônus da sucumbência, por força do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal (“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural,

ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência”).

- Apelação da União provida; apelação dos advogados do autor prejudicada, vez que almejam discutir, tão somente, a majoração da verba honorária arbitrada pelo juízo *a quo*.

**Apelação Cível nº 576.209-CE**

**(Processo nº 0000757-11.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA MÉDICA-GOZO DE FÉRIAS-LEI  
Nº 8.112/90-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. GOZO DE FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

- Consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada (*per relationem*).

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adota-se, como razões de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença.

- O direito a férias está assegurado no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF.

- A Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu art. 77, que “o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo prescreve que “é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço”.

- Por sua vez, o art. 102, VIII, *b*, do referido diploma legal preceitua que são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

- Nesse passo, é indubitoso que o afastamento do servidor por motivo de licença médica, para o tratamento da própria saúde, não lhe retira o direito às férias anuais relativas ao indigitado período, que serão gozadas em tempo oportuno.

- Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo razoável concluir que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual a que o servidor faz jus.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0803018-85.2014.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PETIÇÃO APÓCRIFA E ENVIADA AO TRIBUNAL POR MEIO INIDÔNEO-ORIGINAIS NÃO ENTREGUES EM JUÍZO NO PRAZO LEGAL-INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO APÓCRIFA E ENVIADA AO TRIBUNAL POR MEIO INIDÔNEO. ORIGINAIS NÃO ENTREGUES EM JUÍZO NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORDEM DENEGADA.

- Foi impetrado *habeas corpus* apontando como coação ilegal a fixação de prazo improrrogável para a complementação das provas já existentes nos autos.

- Houve o descumprimento de um requisito de admissibilidade do *writ*, a assinatura do impetrante (fl. 5), que se trata de pressuposto essencial, nos termos do art. 654, § 1º, c, do Código de Processo Penal.

- A petição inicial do referido *writ* foi enviada ao Tribunal por *e-mail* (fl. 2), meio eletrônico não equiparado ao fax para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há, portanto, previsão legal para a utilização do *e-mail* como meio idôneo para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. O impetrante olvidou-se, ainda, de cumprir a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99, ou seja, de entregar os originais em juízo em até 5 (cinco) dias da data do término do prazo.

- Além de todas essas irregularidades, na decisão do juízo *a quo* não se vislumbram motivos que ensejem a prorrogação do prazo referido, haja vista terem sido concedidos 10 (dez) dias para a defesa requerer as diligências que entendesse necessárias.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.808-CE**

**(Processo nº 0000356-91.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
MAGISTRADO APOSENTADO-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-IM-  
POSSIBILIDADE TEMPORÁRIA APENAS JUNTO AO TRIBUNAL  
DE SUA ANTIGA COMPETÊNCIA FUNCIONAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MAGISTRADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA APENAS JUNTO AO TRIBUNAL DE SUA ANTIGA COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

- Agravo de instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à agravante que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades ao autor/agravado, em decorrência do exercício da advocacia durante o período de quarentena.

- A vedação inserta no art. 95, parágrafo único, da CF/88 é clara e mostra que ela se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Não se tem por escopo impedir o exercício da advocacia em âmbito territorial, e sim proibir sua atuação dentro do espectro de sua antiga competência funcional.

- Não é razoável supor que os desembargadores e ministros, em um país de dimensões continentais como o Brasil, possam ter sob sua influência qualquer magistrado, após a sua aposentadoria ou exoneração. O sentido da norma é evitar que o magistrado inativo venha a advogar, em curto lapso temporal, junto a seus pares, nos Tribunais de origem, exercendo influência sobre as decisões proferidas por seus antigos colegas.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 0804639-61.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AGENTES GERADORES DE ENERGIA EÓLICA-PARTICIPAÇÃO  
NO PAGAMENTO DE ENCARGO DESTINADO À COBERTURA  
DOS CUSTOS DO SERVIÇO DO SISTEMA INTERLIGADO NA-  
CIONAL (ENCARGOS DE SERVIÇO DE SISTEMA - ESS), JUN-  
TAMENTE COM OS CONSUMIDORES-RESOLUÇÃO Nº 03/2013  
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA-PAR-  
CELA-NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO-POLÍTICA  
TARIFÁRIA-SUJEIÇÃO À RESERVA LEGAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES GE-  
RADORES DE ENERGIA EÓLICA. PARTICIPAÇÃO NO PAGAMEN-  
TO DE ENCARGO DESTINADO À COBERTURA DOS CUSTOS  
DO SERVIÇO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (ENCAR-  
GOS DE SERVIÇO DE SISTEMA - ESS), JUNTAMENTE COM OS  
CONSUMIDORES. RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO  
NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA. PARCELA. NATUREZA  
JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. POLÍTICA TARIFÁRIA. SUJEIÇÃO  
À RESERVA LEGAL. ART. 175, III, DA CF/88. APLICAÇÃO.

- Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido por reconhecer o vício de legalidade no art. 2º, § 5º, da Resolução nº 03/2013 do CNPE, no trecho em que determina que as demandantes devam fazer frente ao pagamento de Encargos de Serviços de Sistema - ESS para o custeio do acionamento extraordinário (fora da ordem de mérito de custo) de geração de energia elétrica, determinando, de pronto, a cessação dos pagamentos referentes a tais valores pelas autoras e a devolução do que tiver sido descontado até o momento.

- A controvérsia consiste em saber se a Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética pode validamente atribuir aos demais agentes geradores de energia elétrica, entre os quais se inserem os agentes geradores de energia eólica (caso dos autos), a participação na cobertura de custos dos serviços do Sistema Interligado Nacional (SIN) resultantes do pagamento de Encargos

por Segurança Energética aos agentes geradores térmicos que realizem geração de energia fora da ordem de mérito de custo, com vistas a garantir a segurança do suprimento energético nacional, em atenção a solicitação de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

- Não obstante a Lei nº 10.438/2002 tenha atribuído à classe dos consumidores o ônus pelo pagamento do adicional tarifário nos moldes a serem definidos em regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica, a Resolução nº 3/2013 do Conselho Nacional de Política Energética estendeu a responsabilidade pelo pagamento do encargo a todos os agentes de mercado. E não parece haver dúvidas de que o aludido encargo, ao ser estendido a todos os agentes de mercado, alcança os agentes geradores de energia eólica.

- Consta expressamente do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 3/2013, que o custo do despacho adicional de usina termelétrica, acionada por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, deverá ser rateado entre todos os agentes de mercado, proporcionalmente à energia comercializada nos últimos doze meses, mediante processo de contabilização e liquidação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sendo cobrado mediante Encargo de Serviços do Sistema por motivo de segurança, na forma do art. 59 do Decreto nº 5.163/2004.

- A mesma resolução determina que, na composição do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD (valor do megawatt que será pago pelo agente gerador caso tenha que adquirir energia elétrica no Mercado de Curto Prazo), seja considerado o rateio do custo do despacho adicional.

- Os Encargos de Serviço do Sistema (ESS) constituem espécie de preço público destinado a custear a geração extraordinária de energia elétrica (fora da ordem de mérito de custo), visando à garantia da estabilidade e da segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).

- Afigura-se razoável considerar os Encargos de Serviço do Sistema (ESS) como espécie de preço público, considerando ser este o sentido da expressão utilizada no Glossário de Termos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE aprovado pelo Despacho ANEEL nº 650, de 14 de março de 2007, bem como pelo fato de que a Lei nº 10.438/2002 denomina de adicional tarifário específico os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh).

- Tomando de empréstimo o pronunciamento do Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC-9/DF, que tinha por objeto a constitucionalidade dos arts. 14 a 18 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001, editada para gestão da crise de energia elétrica, por meio da qual foram fixadas de metas de consumo e de um regime especial de tarifação, tem-se como possível a fixação de uma sobretarifa, com natureza de preço público, não destinada à contraprestação pela prestação do serviço, mas que com ele guarde alguma relação.

- Colhe-se da ementa do julgamento da ADC-9/DF que a sobretarifa, destinada a custear despesas adicionais necessárias à manutenção e continuidade da prestação do serviço, mantém sua natureza de tarifa, e, como tal, está sujeita à política tarifária.

- Se a fixação da sobretarifa, que parece ser a natureza da parcela paga a título de Encargos de Serviço do Sistema, depende da política tarifária, há que se reconhecer que essa sobretarifa, ou a imposição a outros sujeitos passivos, depende da edição de lei, em face do que preceitua o art. 175, III, da Constituição Federal.

- Afronta a lei, senão a própria Constituição, a fixação de tarifas, ou a imposição de tarifas já fixadas, a sujeitos passivos diversos daquele previsto na Lei nº 10.438/2002.

- Mesmo que se cogitasse, em razão do exercício do poder normativo regulamentar, a possibilidade de extensão do partilhamento do custo do adicional tarifário a sujeitos que não os próprios consumidores, tal providência caberia apenas à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, pois essa atribuição compete apenas às agências reguladoras, e até mesmo em face do que determina o art. 1º da Lei nº 10.438/2002.

- Reconhecimento da ilegalidade na cobrança da parcela denominada Encargos do Serviço do Sistema (ESS), por motivo de segurança energética, prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do Conselho Nacional de Política Energética.

- Manutenção da sentença recorrida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0801957-90.2013.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 17 de março de 2015, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E  
PENSIONISTAS-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVI-  
DADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA-EXTENSÃO AOS  
INATIVOS-MATÉRIA CONSTITUCIONAL-PROCEDÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI Nº 10.404/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF (RE Nº 476279/DF E RE Nº 476390/DF). PROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão da egrégia Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação do órgão público, mantendo a sentença *a quo* que julgou procedente em parte o pedido autoral, concedendo a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de 01/02/02 a 13/06/04, e de 60 (sessenta) pontos a partir de 14/06/04 (art. 6º da Lei nº 10.404/02, c/c art. 1º da Lei nº 10.971/04), bem como a concessão, em substituição à GDATA, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte- GPDGTAS, no percentual de 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, partir de 30/06/06.

- O acórdão rescindendo alterou os parâmetros estabelecidos pela sentença, no entanto, julgou improcedente o apelo da União.

- Sendo a parte dispositiva do acórdão o que transita em julgado, tendo esta negado provimento à apelação, o que prevaleceu foram as determinações da sentença que, de fato, não estão em consonân-

cia com o teor da Súmula Vinculante nº 20 e com as Repercussões Gerais do Pretório.

- O STF decidiu que: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Súmula Vinculante nº 20 do STF).

- Procedência da ação rescisória. Rescisão do acórdão proferido na AC nº 477504/RN, cuja apelação fica provida, em parte, para reconhecer aos autores o direito à percepção da GDATA, nos moldes em que fixados na Súmula Vinculante nº 20 do col. Supremo Tribunal Federal.

### **Ação Rescisória nº 7.403-RN**

**(Processo nº 0007424-29.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 25 de março de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
DO  
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR  
PLANOS DE SAÚDE-TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS EN-  
TRE OPERADORAS-MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR-  
POSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS  
CREDENCIADOS-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS ENTRE OPERADORAS. MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS CREDENCIADOS. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 112, DE 2005. LEI Nº 9.656/98.

- Sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública, manejada ao objetivo de que a Unimed-Rio fosse condenada a manter integralmente o atendimento dos usuários em toda a rede credenciada à Golden Cross.

- A Resolução Normativa ANS nº 112, de 2005 (art. 4º), que estabelece as regras a serem observadas na transferência de carteira entre operadoras de planos de assistência à saúde, ao determinar que a transferência de carteira não poderá restringir direitos ou causar prejuízos aos beneficiários, fixou que a alteração de rede hospitalar deverá obedecer ao disposto no artigo 17 da Lei nº 9.656, de 1998.

- A Unimed-Rio já possui a obrigação de manter toda a rede hospitalar atualmente credenciada à Golden Cross e eventuais alterações posteriores deverão basear-se no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. Consta dos autos que a Unimed-Rio vem cumprindo com as obrigações firmadas nos referidos dispositivos normativos.

- Não existe norma legal que imponha a uma operadora a obrigação de manter a sua rede credenciada em relação a médicos, clínicas e laboratórios (rede ambulatorial), mesmo no curso de um contrato em vigência. Em consequência, essa obrigação não poderia ser imposta no momento da cessão/aquisição de uma determinada carteira.

- Não restaram demonstrados nem a diminuição da rede credenciada, nem os prejuízos aos consumidores, razão pela qual se reputa lícita a transação.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0803722-08.2013.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO CP, ART. 289 (MOEDA FALSA)-REGULAR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO, TAMBÉM, DE LONGO HISTÓRICO CRIMINAL QUE MILITA EM DESFAVOR DO PACIENTE-DECISÃO DENEGATÓRIA DA SOLTURA, NA ORIGEM, ACERTADAMENTE BASEADA NOS REQUISITOS DE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 289 (MOEDA FALSA) DO CÓDIGO PENAL. REGULAR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO, TAMBÉM, DE LONGO HISTÓRICO CRIMINAL QUE MILITA EM DESFAVOR DO PACIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA DA SOLTURA, NA ORIGEM, ACERTADAMENTE BASEADA NOS REQUISITOS DE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REMANESCEM TODOS OS PRESSUPOSTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO IMPETRADO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CAUSA.

- Impõe-se a manutenção do decreto prisional, dada a ausência de atecnias ou desconformidades jurídicas que possam, efetivamente, caracterizar coação ilegal, suscetível de reparo imediato, porventura relacionadas ao bem fundamentado *decisum* aqui atacado, proferido pelo juízo impetrado, notadamente quanto à ratificação da segregação do paciente.

- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados na decisão atacada, dentre outros, é que resulta a motivação idônea da preservação da medida cautelar preventiva e que se mostra fundada na necessidade da efetiva aplicação da lei penal, bem como

na garantia da ordem pública, tão bem divisadas pelo magistrado *a quo*, em fundamentação forjada somente em critérios de ordem técnico-legal e não em meras ilações conjeturais e permeadas de vagezas.

- O *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, a partir, por enquanto, dos indícios de provas reunidos no inquérito policial – prisão em flagrante delito –, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento.

- Deve-se manter a segregação objeto da presente insurgência, não sendo o caso, sequer, de adoção de medidas substitutivas ao encarceramento (arts. 282 e 319 do CPP), visto que, dentre outros fatores, a pena máxima, em abstrato, para o crime em comento, ultrapassa 4 (quatro) anos, daí a inadequação aos termos do art. 313, I, do CPP.

- Em decorrência da fundamentação idônea do decreto mantenedor da prisão em causa e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

### ***Habeas Corpus* nº 5.825-SE**

**(Processo nº 0000537-92.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro** (Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO MAJORADO-MANDANTE DO CRIME-ELO ENTRE  
OS DEMAIS CORRÉUS-AUTORIA DEMONSTRADA-CONDENAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). MANDANTE DO CRIME. ELO ENTRE OS DEMAIS CORRÉUS. AUTORIA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

- Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que absolveu o acusado V. R. S. J. da imputação da prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por entender inexistir prova suficiente da sua participação no delito, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

- Segundo narrou o *Parquet* na denúncia, “os denunciados [...], em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal), no período compreendido entre julho de 2008 e fevereiro de 2009. Para tanto, constituíram empresa fantasma com a única finalidade de obter empréstimos fraudulentos, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 105.696,00 (cento e cinco mil, seiscientos e noventa e seis reais)”.

- Da análise do acervo probatório, percebe-se haver indícios bastantes de que V.R.S.J. foi o único elo possível entre L.F.S. e M.N.G., corréus condenados na primeira instância com trânsito em julgado, para a prática do referido crime.

- De imediato, salta aos olhos a inverossimilhança da narrativa exposta por L.F.S., funcionário na granja do sogro do apelado há aproximadamente 5 anos, em seu interrogatório. Com efeito, ser abordado em uma parada de ônibus por desconhecido que “estava sempre lá”, para abrir uma empresa apenas com o intuito de obter

empréstimos fraudulentos perante a Caixa Econômica Federal, e aceitar de prontidão esta proposta, é hipótese assaz duvidosa.

- Por sua vez, o corréu M.N.G. era conhecido na Casa do Estudante por fazer trabalhos acadêmicos para outros alunos, mediante pagamento. Ficou provado nos autos que o apelado já usufruiu desses serviços, sendo reconhecido por testemunha como figura frequente naquele local na companhia de M.N.G., que lá residia.

- Se não bastasse, o próprio M.N.G., em seu interrogatório, afirmou que V.R.S.J. foi quem entrou em contato com ambos, arquitetando todo o esquema criminoso (mídia digital às fls. 179).

- Por fim, ressalte-se que o apelado foi preso em flagrante portando documentos públicos falsos, ocasião em que ofereceu vantagem indevida a policiais militares para que deixassem de praticar ato de ofício. Em sentença prolatada pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Currais Novos, o apelado foi condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 90 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 333 do Código Penal. Ainda que tal condenação não possa ser considerada antecedente criminal para fins de dosimetria da pena, não deixa de ser forte indício de que o réu tem índole voltada para a prática de delitos.

- Por todo o exposto, vê-se que V.R.S.J. claramente funcionou como autor intelectual do delito, ou seja, pessoa que agia nas sombras, deixando que os demais parceiros tomassem a frente da empreitada criminosa. Nesse cenário, como consagra a jurisprudência, deve-se analisar a prova sempre de modo conforme a tal peculiaridade, que é o fato de o corréu pouco se revelar, exatamente como estratégia adrede pensada para tornar difícil a persecução criminal.

- “Nos crimes de autoria mediata, a prova de que o autor imediato agiu em cumprimento a determinação do autor mediato dificilmente

poderia ser obtida se não fosse através do depoimento daquele que pessoalmente praticou o fato, confrontado com o depoimento daquele de quem partiu a ordem para a prática do fato, em conjunto com os demais elementos de prova coligidos aos autos” (ACR 200883000168608, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 07/08/2014 - Página: 189).

- Diante das provas apresentadas nos autos e aqui brevemente relatadas, restou claro que o réu V.R.S.J. foi o mandante do crime praticado pelos corréus L.F.S. e M.N.G.

- Dosimetria. Quanto às circunstâncias judiciais, condenação de V.R.S.J. à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Observa-se a incidência do artigo 62, I, do CP, porquanto o réu foi o mandante do crime. A legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado. (HC 200900072734, STJ - Quinta Turma, *DJe* data: 13/10/2009). Destarte, agrava-se em 3 (três) meses a pena nesta fase da dosimetria. Não há circunstâncias atenuantes a incidir.

- Em razão de o delito ter sido cometido contra entidade de direito público (§ 3º do art. 171 do CP), aumenta-se a pena-base em 1/3, a qual atinge o patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Apelação do MPF provida para condenar o réu V. R. S. J. pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direito, e

72 (setenta e dois) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**Apelação Criminal nº 11.633-RN**

**(Processo nº 0001655-28.2012.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-POSSIBILIDADE E ADMIS-  
SIBILIDADE QUANDO RATIFICADO POR OUTRAS PROVAS-  
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PELA  
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 226-INCI-  
DÊNCIA DA MAJORANTE DO CP, § 2º, I-NECESSIDADE DE  
REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE-CONCURSO FORMAL  
CARACTERIZADO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE E ADMISSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO POR OUTRAS PROVAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PELA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA RAZOÁVEL. EXCESSIVO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Aduziram os acusados, em síntese: a) a ausência de previsão legal do reconhecimento por fotografia e sua inadmissibilidade; b) a nulidade do reconhecimento de Felipe Jerônimo de Lima, ante a inobservância dos requisitos do art. 226 do Código Processual Penal; c) a não incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal; d) o equivocado critério para exasperação da pena do concurso formal e para o cálculo da quantidade e do valor dos dias-multa; e) a necessidade do redimensionamento da pena-base aplicada.

- A sentença, devidamente fundamentada, relatou que o reconhecimento dos acusados ocorreu em data próxima aos fatos e foi corroborado pelas testemunhas durante a ação penal, que os réus não utilizaram máscaras ou capacetes que pudessem obstar sua identificação e que a verdade quanto à ocorrência dos fatos encontra lastro probatório em outros elementos de prova, notadamente

na confissão de Wilson Ferreira da Silva. O Superior Tribunal de Justiça sustenta o prestígio do reconhecimento fotográfico quando ratificado por outras provas.

- Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal, mormente quando a sentença fundamenta-se em outras provas constantes nos autos para reconhecer a autoria delitiva.

- No que concerne ao pedido de não incidência da causa de aumento de pena, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem entendimento consolidado de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando serem prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo, desde que haja elementos probatórios que demonstrem sua utilização na prática do delito.

- Quanto ao redimensionamento da pena-base, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as condenações, com ou sem trânsito em julgado, por fatos posteriores ao que está em apuração, não servem para a caracterização de maus antecedentes, tampouco a conduta social, pelo que não podem ser valorados na dosimetria da pena. A prática do delito pelo qual foram condenados os acusados, em 28 de maio de 2010, ocorreu após os fatos narrados na exordial acusatória do processo em epígrafe, datados de 18 de dezembro de 2008, assistindo razão aos apelantes acerca do equívoco da dosimetria da pena nesse ponto.

- É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único.

- Para que o cálculo da quantidade e do valor dos dias-multa seja fixado acima do mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, deve ser levada em conta, exclusivamente, a situação econômica dos acusados. No entanto, não há nos autos dados fáticos que justifiquem a fixação do *quantum* em 1/3 (um terço) do salário mínimo, observando, inclusive, que os apelantes utilizaram-se da Defensoria Pública da União para representá-los em juízo. A quantidade de dias-multa, todavia, é proporcional à pena aplicada.

- Recursos parcialmente providos para reduzir a pena-base e o valor unitário do dia-multa.

**Apelação Criminal nº 10.815-PB**

**(Processo nº 2009.82.01.000166-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 31 de março de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL  
CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO  
CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS E PARTICULARES-PORTE  
ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PROIBIDO-  
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-DESÍGNIOS  
AUTÔNOMOS-DOSIMETRIA-EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE-  
PERSONALIDADE DO AGENTE-CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL  
DESFAVORÁVEL-MULTA-PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO (ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, I E II) CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS E PARTICULARES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PROIBIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MULTA. PROPORCIONALIDADE.

- Trata-se de recursos de apelação de sentença criminal de parcial procedência da pretensão acusatória, a qual condenou: a) Andrews Danilo Sá Teles pela prática de 4 (quatro) crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal, em concurso formal próprio entre si (art. 70 do Código Penal), e em concurso material com um crime descrito no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (art. 69 do Código Penal), e o delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003; b) Cleiton de Melo Dantas pela prática de 4 (quatro) crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal, em concurso formal próprio entre si (art. 70 do Código Penal), e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os crimes previstos nos arts. 14, *caput*, e 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003; c) Adriel Mendes de Alencar pela prática de 4 (quatro) crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal, em concurso formal próprio entre si (art. 70 do Código Penal), e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os crimes previstos nos arts. 16, *caput*, e 15, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003; d) Denis Silva de Oliveira pela prática de 4 (quatro) crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal,



em concurso formal próprio entre si (art. 70 do Código Penal), e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os crimes previstos nos arts. 14, *caput*, e 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

- Consoante orientação sedimentada no âmbito das Cortes Superiores, a conduta de portar arma ilegalmente pode, excepcionalmente, ser absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexó de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção.

- No caso concreto, todavia, conforme se depreende do acervo probatório constante dos autos, o ânimo de portar ilicitamente tais artefatos é prévio e completamente desvinculado dos delitos de roubo.

- A versão apresentada pelos réus, nas fases inquisitiva e judicial, é bastante elucidativa no sentido de que, encontrando-se reunidos em uma casa próxima à agência dos Correios, surgiu a ideia do assalto, de imediato executada, justamente porque todos já portavam armas por alegada necessidade de segurança pessoal.

- Neste diapasão, eis o que se extrai do interrogatório extrajudicial do réu Denis Silva de Oliveira: “que nunca havia participado de roubos anteriormente, porém comprou um revólver calibre 38 na feira da Avenida Quatro, no Alecrim, por R\$ 500,00, para se defender de inimigos; que reconhece sua arma dentre as apreendidas nesta data como sendo a de numeração 55554”. Do mesmo modo, o réu Adriel Mendes de Alencar: “que foi preso no mês de outubro de 2013, nas proximidades do Shopping Midway Mall, juntamente com amigo seu chamado Augusto, por porte ilegal de arma de fogo, tendo passado 36 dias detido no CDP Zona Norte; que o motivo do interrogado andar armado é para a sua proteção pessoal, visto que possui inimigos”.

- A seu turno, consta no interrogatório extrajudicial do réu Andrews Danilo: “que, na tarde de hoje, o interrogado e os outros três con-

duzidos estavam bebendo cerveja em uma casa próxima ao bairro Parque dos Coqueiros, quando resolveram realizar um assalto à agência dos Correios em Extremoz; que cada um portava uma arma, sendo que o interrogado estava com o revólver calibre 38 novo”. Em relação ao réu Cleiton de Melo, resta consignado que “recentemente foi preso por porte ilegal de arma de fogo, tendo permanecido na carceragem da Delegacia de Plantão da Zona Sul por quatro dias; [...] que embora não pratique roubos, o interrogado comprou um revólver calibre 38 na Av. Quatro, no Alecrim, para se proteger de seus inimigos; que sua arma é o revólver antigo que não possui numeração, ora apreendido [...]”.

- A respeito da pretensão recursal de redução da sanção corpórea pelo afastamento do desvalor atribuído à personalidade dos agentes, nada a prover em relação aos réus Denis, Adriel e Cleiton, haja vista a fixação da pena-base, em relação a todos os delitos, no patamar mínimo cominado no preceito secundário da norma incriminadora.

- Quanto ao réu Andrews, inexistente ilegalidade a ser sanada, eis que a exasperação da pena-base em apenas um ano do patamar mínimo, no que tange aos delitos de roubo, encontra-se plenamente justificada pela valoração negativa de três circunstâncias judiciais (personalidade, consequências e circunstâncias do crime). De mais a mais, a má índole do réu pode ser extraída do contexto fático examinado na presente persecução, seja porque a prática delituesa se deu por ocasião do cumprimento, em regime semiaberto, de anterior pena definitiva por roubo e tráfico de entorpecentes, seja pelos motivos deduzidos, inclusive, judicialmente, para a prática dos delitos (“continuar se divertindo”, “acabou a cerveja”) ou, ainda, pelo confessado envolvimento em brigas e necessidade de utilização de armas para “se proteger dos inimigos”.

- “A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena

pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao *quantum* da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal”. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 584.121/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, *DJe* 18/12/2014)

- No caso concreto, há perfeita correlação entre as penas privativas de liberdade e as penas de multa cominadas.

- Apelações desprovidas.

### **Apelação Criminal nº 11.830-RN**

**(Processo nº 0006016-57.2013.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-  
ABERTO-PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR ALEGAÇÕES  
DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E INEXISTÊNCIA  
DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME-IN-  
DEFERIMENTO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO-HIPÓTESE  
QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO DA LEI Nº 7.210/84, ART.  
117, II-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR ALEGAÇÕES DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO DA LEI Nº 7.210/84, ART. 117, II. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto (pela prática do delito capitulado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67); com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o sentenciado tomou conhecimento de que fora expedido o respectivo mandado de prisão, após o que, peticionou requerendo o cumprimento da pena restritiva de liberdade em prisão domiciliar, em face de seu estado de saúde (apresentou atestados médicos e receituários assinados por um psiquiatra e um nefrologista, ambos particulares) e da inexistência de estabelecimento penal adequado para cumprimento da reprimenda em regime semiaberto na região.

- Após ordenar a realização de perícia médica, o juiz monocrático indeferiu a postulação, ao entendimento de que não restou demonstrado que o tratamento não pode ser ministrado no estabelecimento prisional e, ainda, que o referido laudo pericial indica que o requerente não padece de doença grave; busca a impetração a expedição de salvo-conduto e autorização para que o ora paciente cumpra a pena em regime domiciliar.

- A expedição do mandado de prisão, *in casu*, foi determinada por força do trânsito em julgado de decreto condenatório, exarada em plena consonância com o ordenamento pátrio, e não há falar em sua cassação.

- De fato, a documentação acostada aos autos não comprova que o ora paciente esteja acometido de doença grave que demande, necessariamente, o tratamento domiciliar, dado que o laudo oficial assevera que o paciente apresenta sintomas de hipertensão arterial, cefaleia e insônia, dentre outros, hipóteses que não se amoldam à previsão da Lei nº 7.210/84, art. 117, II. De resto, não merece prestígio a parte do laudo que afirma que o paciente apresenta depressão grave, porquanto foge ao âmbito de sua especialidade de cardiologista.

- Cabe ao Juiz da vara competente para a execução penal decidir os incidentes relativos a essa fase; *in casu*, o requerimento foi apresentado perante o Juízo sentenciante, uma vez que ele (repita-se, após o trânsito em julgado da sentença condenatória) ordenou a expedição do mandado de prisão.

- Ademais, nada obsta que o pleito aqui trazido seja renovado perante o juízo próprio da execução penal (em regra de competência da Justiça Estadual), quando já definido o estabelecimento penitenciário ao qual deverá ser recolhido o condenado; ali, se for o caso, poderão ser indicadas as razões que dificultem ou, porventura, impossibilitem o tratamento de suas enfermidades no interior da unidade prisional, sendo os atos decisórios, nessa fase, atacados através do recurso de agravo.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.846-RN**

**(Processo nº 0000873-96.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DESCAMINHO-VENDA DE RELÓGIOS PROVENIENTES DA CHINA, SEM O SELO DE REGULARIDADE FISCAL-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM REGIME ABERTO-SUBSTITUIÇÃO POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DESAFIADA PELO RÉU, ATACANDO A SENTENÇA QUE O CONDENOU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 293, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, COMBINADO COM O ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA C, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE APANHADO EM FLAGRANTE, QUANDO VENDIA, EM SUA LOJA, DUZENTOS E SETENTA E CINCO RELÓGIOS PROVENIENTES DA CHINA, DESPROVIDOS DO SELO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Rejeição da preliminar de nulidade por ofensa à norma abrigada no artigo 158 do Código de Processo Penal, a exigir a realização do exame de corpo de delito, por ter a infração deixado vestígios, visto que a procedência estrangeira dos produtos ilícitos foi devidamente apurada, mediante prévio procedimento administrativo, no âmbito da Receita Federal (autos anexados), lavrando-se, ao final, o competente auto de infração.

- Caso que não permite a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o débito tributário foi consolidado na significativa importância de trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos, bem acima, portanto, do limite para ser enquadrado como crime de bagatela.

- Entretanto, quanto ao mérito propriamente dito, o apelo merece melhor sorte.

- Decerto, da narrativa esposada na denúncia, é possível enxergar a consumação, apenas, de um único crime, exatamente o de des-

caminho, devendo, pois, o ilícito de falsificação de papéis públicos, na modalidade descrita no artigo 293, § 1º, inciso III, alínea *b*, do Código Penal, ser, por este, absorvido. Precedentes (AGREsp 1416908, Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17 de dezembro de 2013; RSE 27681620104013804, Des. Tourinho Neto, julgado em 29 de maio de 2012).

- Todavia, a circunstância de o réu, no curso da ação penal, haver quitado o débito tributário, depois de exitoso parcelamento, não exclui a conduta típica. Paradigma da Primeira Turma desta Corte (RSE 1791, Des. José Maria Lucena, julgado em 23 de maio de 2013).

- Pena, exclusivamente quanto ao crime de descaminho, mantida no mínimo legal de um ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, a cargo do juízo da execução. Sanção pecuniária diminuída na mesma proporção, ou seja, para dez dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária, na forma legal.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 11.456-SE**

**(Processo nº 0000477-72.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho**

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA**  
**DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO**  
**IMPOSTO AO PACIENTE-TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA**  
**O AUDITOR DA RECEITA FEDERAL JOSÉ DE JESUS FERREIRA,**  
**EM DECORRÊNCIA DA SUA ATUAÇÃO COMO CHEFE DA**  
**DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO-**  
**JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ COM DATA**  
**MARCADA-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO ADUZINDO EXISTIR EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO IMPOSTO AO PACIENTE, DESDE O DIA 8 DE SETEMBRO DE 2011, ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME TENTADO DE HOMICÍDIO, OCORRIDO NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2008, CONTRA O AUDITOR DA RECEITA FEDERAL JOSÉ DE JESUS FERREIRA, EM DECORRÊNCIA DA SUA ATUAÇÃO COMO CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO.

- Remédio heroico que já é o quarto impetrado em favor do paciente, sendo que, desde o segundo (HC 5463-CE, julgado em 13 de maio de 2014), já é cobrada desta Corte a apreciação da existência de excesso de prazo na prisão preventiva.

- Na última oportunidade (HC 5677, julgado em 18 de novembro de 2014), esta Segunda Turma, por unanimidade, rechaçou a alegada mora no encarceramento provisório, por entender justificado o atraso no julgamento do paciente, porquanto, naquela ocasião, aguardava-se o julgamento, pelo Pleno desta Corte, do Conflito de Jurisdição 20-CE, o que foi levado a termo no último dia 12 de novembro. Entendeu este Colegiado, por conseguinte, que, uma vez julgado este incidente, a ação penal movida contra o paciente retornaria à sua marcha regular.

- E, mediante as informações prestadas pela autoridade coatora, é possível inferir que, desde o julgamento deste último *writ*, o panorama mudou, porquanto a persecução penal subjacente voltou a andar de maneira célere.

- Desse modo, na data de hoje, é possível acreditar que a ação penal tem um dia certo demarcado para o seu desfecho, visto que o paciente irá a júri popular no próximo dia 25 de maio.

- Por outro lado, consoante já consignado quando do julgamento dos *habeas corpus* anteriores, as condições subjetivas do paciente não recomendam que espere seu julgamento em liberdade.

- Ao revés, trata-se de paciente de elevada periculosidade, sendo autorizado entrever que exercia, ao tempo dos fatos, o ofício de matador profissional, e que, nessa condição, fora quem executara os atos materiais da tentativa de homicídio perpetrada contra o auditor da Receita Federal José de Jesus Ferreira, sendo, exatamente, a pessoa que lhe desferira vários tiros na face com uma pistola calibre 9 mm.

- Impossibilidade, portanto, de que, tendo passado toda a instrução criminal preso, possa ser posto em liberdade, praticamente às vésperas do seu julgamento.

- *Habeas corpus* denegado.

### ***Habeas Corpus* nº 5.849-CE**

**(Processo nº 0000877-36.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADOR DE EPILEPSIA-INCA-  
PACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO COMPROVADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

- Para que seja concedido o benefício de prestação continuada, deve a parte provar que preenche os seguintes requisitos: a) ser portadora de deficiência ou idosa com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- *In casu*, a perícia judicial constatou que o requerente é portador de estado clínico neurológico instável (epilepsia), o que, contudo, pode ser controlado por meio de dosagem apropriada do medicamento anticonvulsivante.

- Depreende-se da perícia judicial que a doença do autor não o impede de realizar atividades cotidianas. Dessa forma, não está satisfeito o requisito de ser portador de deficiência, justamente por não haver, nesse caso, incapacidade para a vida independente.

- Apelação improvida. Sentença confirmada.

**Apelação Cível nº 578.679-SE**

**(Processo nº 0000588-79.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PENSÃO POR MORTE-REQUERIMENTO MENOS DE 30 DIAS  
APÓS O ÓBITO-PARCELAS ATRASADAS NO PERÍODO ENTRE  
O REQUERIMENTO E A IMPLANTAÇÃO-DIREITO AO RECEBI-  
MENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ÓBITO. PARCELAS ATRASADAS NO PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO E A IMPLANTAÇÃO. CABIMENTO. OUTROS DEPENDENTES JÁ HABILITADOS. NÃO É ÓBICE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*).

- A sentença que ora se reexamina julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas da pensão por morte deixada por FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, observando o rateio previsto no art. 77 da Lei 8.213/1991, no período compreendido entre a data do óbito e a implantação decorrente do julgado proferido na Ação Ordinária nº 0003809-84.2005.4.05.8200.

- A Lei 8.213/1991, quanto ao termo *a quo* para recebimento da pensão por morte, estabelece ser devida desde a data do óbito, quando requerida em até trinta dias do falecimento (art. 74).

- *In casu*, observando que a autora requereu o benefício administrativamente em 05.11.2003 (fl. 36), há menos de trinta dias do falecimento do ex-marido, fato ocorrido em 19.10.2003 (fl. 25), resta indubitável o direito de receber a pensão desde a data do óbito do instituidor.

- O fato de existirem, na época, filhos do ex-segurado habilitados à pensão, não exclui o direito da autora, posto que o pedido administrativo foi apresentado contemporaneamente e a Lei 8.213/1991 estabelece que “a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais” (art. 77).

- O direito de a autora receber as parcelas pretéritas segue até a implantação da pensão por morte decorrente do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0003809-84.2005.4.05.8200.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 577.232-PB**

**(Processo nº 0003889-72.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE-  
DIREITO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PARA DETERMINAR A APOSENTADORIA ESPECIAL, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE.

- O Anexo do Decreto 53.831/64 – item 2.5.7 – reconhece a atividade de guarda como especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de trabalho.

- A jurisprudência desta Corte já decidiu que, apesar da atividade de vigia/vigilante não constar expressamente nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080, é possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, desde que comprovada a periculosidade pelo uso de arma de fogo.

- Hipótese em que, nos períodos de 26 de setembro de 1988 a 7 de julho de 1991 e de 12 de julho de 1991 até o requerimento administrativo de 28 de abril de 2014, o laudo técnico e perfil profissiográfico colacionados informam o uso de arma de fogo, devendo ser mantida a contagem qualificada para os períodos acima destacados.

- A soma dos períodos submetidos à contagem qualificada alcança mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0804541-08.2014.4.05.8300-  
PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ-AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE  
SEGURADO-RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO  
PERICIAL FEITO PELO INSS E PELO JUÍZO-COMPROVAÇÃO DA  
INCAPACIDADE DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO HOUVE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL FEITO PELO INSS E PELO JUÍZO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- Cuida-se de apelações interpostas pelas partes, em face da sentença que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de amparo assistencial em aposentadoria por invalidez, em função da comprovação da incapacidade permanente do suplicante desde o período em que ainda era segurado da previdência social.

- Pugna o autor pela parcial reforma da sentença, requerendo que o termo inicial do pagamento das parcelas atrasadas seja o quinquídio que antecede o ajuizamento da ação. O INSS, por sua vez, em razões de apelo, aduz que a parte autora não detinha a qualidade de segurado da previdência social à época da concessão do benefício.

- A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade definitiva ou insuscetibilidade de reabilitação profissional.

- Relativamente à incapacidade laborativa, a autarquia-ré não apresentou qualquer impugnação a respeito, nem na esfera administrativa nem em juízo, motivo pelo qual desnecessária se mostra a análise dos aludidos requisitos.

- Além da invalidez provisória ou definitiva, a depender do caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida.

- Relativamente à qualidade de segurado, constata-se que, em 1997, época da concessão inicial do benefício de amparo assistencial, o demandante detinha a qualidade de segurado social, vez que exercia a função de auxiliar de serviços gerais na Prefeitura Municipal de Capela/SE, consoante se pode verificar do contracheque anexado à folha 74 dos autos.

- A respeito da incapacidade do demandante, observa-se que, à época da concessão inicial do benefício, o laudo médico pericial elaborado pela autarquia federal diagnosticou ser o requerente portador de cegueira em ambos os olhos.

- Não subsiste qualquer dúvida de que a incapacidade apresentada pelo autor quando do requerimento do benefício assistencial é a mesma que o acomete até a presente data.

- Se a incapacidade constatada é resultante do mesmo infortúnio e restando verificada a qualidade de segurado do autor, conclui-se que, de fato, o suplicante tem direito à conversão do amparo assistencial, então percebido, em aposentadoria por invalidez, desde a concessão inicial do benefício, com observância da prescrição quinquenal.

- Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

**Apelação Cível nº 579.402-SE**

**(Processo nº 0000850-29.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE-COMPROVAÇÃO-DOENÇA  
PREEXISTENTE-AGRAVAMENTO-INEXISTÊNCIA-NÃO PREEN-  
CHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Tanto o § 2º do art. 42 quanto o parágrafo único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91, prescrevem que não serão concedidos, respectivamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença quando a enfermidade remontar a período anterior à filiação no RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

- Hipótese em que a perícia judicial constatou doença incapacitante, sequela de poliomielite anterior aguda (Paralisia Infantil), desde os 6 anos, sendo certo que a incapacidade não é oriunda do agravamento da enfermidade.

- Nada obstante tenha a autora juntado aos autos documentos na tentativa de demonstrar sua condição de segurada especial (agricultora), os elementos de prova foram constituídos com o único propósito de postular o benefício, sobretudo porque datados às vésperas do pedido na esfera administrativa.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 579.316-SE**

**(Processo nº 0000830-38.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL-ACORDO DE RECIPROCIDADE REALIZADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL. ACORDO DE RECIPROCIDADE REALIZADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

- Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que o condenou a reconhecer tempo de contribuição do autor reconhecido por órgão previdenciário em Portugal, responsável pelo cumprimento dos direitos conferidos no Acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal. O apelante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, inexistência de previsão legal a amparar a pretensão exordial.

- Nos arts. 2º, I, a, e 3º, I, c, do Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, “as autoridades competentes, brasileira e portuguesa, estabelecem” que compete ao INSS, no Brasil, o reconhecimento e aplicação dos direitos conferidos pelo referido Acordo. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não acolhida.

- A pretensão autoral encontra amparo (i) no Decreto 3.048/99, que admite “a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social” (art. 125, § 2º); (ii) no Decreto 1.457/95, que prevê que o Acordo de Seguridade Social firmado entre Brasil e Portugal se aplica à contagem de tempo de serviço (arts. 2º, 1, I, e; 9º e 10) e (iii) no art. 13 do Ajuste Administrativo do referido acordo.

- “Há de ser reconhecido tempo de serviço prestado por brasileiro em Portugal, para fins previdenciários, em virtude da reciprocidade instituída pelo acordo realizado em 17 de outubro de 1969, aperfeiçoado pelo acordo de 7 de maio de 1991 entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 1.457/95” (TRF3, APELREEX 454801, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Theotônio Costa, pub. *DJU* 09.10.01).

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 555.202-AL**

**(Processo nº 0004398-50.2012.4.05.8000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta**  
(Convocada)

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA *ON LINE*  
POR IMÓVEL OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA CONSTRIÇÃO  
SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA-COMPROVAÇÃO DA  
INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL-  
POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA *ON LINE* POR IMÓVEL OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O cerne da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de substituição de penhora efetivada sobre os ativos financeiros, via sistema Bacen Jud, por imóvel, ou, alternativamente, pela constrição de 1% sobre o faturamento da empresa.

- Não obstante assista ao credor o direito à satisfação de seu crédito, deve-se levar em consideração o princípio estatuído no art. 620 do CPC, em que a execução deve obedecer ao princípio da menor onerosidade, segundo o qual, quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça da maneira menos gravosa possível ao devedor.

- Na hipótese em análise, a empresa agravante demonstrou que a penhora *on line* prejudica sobremaneira as suas atividades comerciais. Aduziu, ainda, que não se opõe à constrição sobre o seu faturamento mensal.

- Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a constrição sobre o faturamento mensal da empresa executada deve observar as seguintes condições: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, acaso existentes,

sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

- No caso, a constrição de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa atende aos dois princípios que regem a execução: eficácia da execução e menor onerosidade do executado, devendo, portanto, ser acolhida a substituição pretendida. Nesse sentido: TRF5, AGTR nº 119.478/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, *DJe* de 12/04/2012, unânime.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

### **Agravo de Instrumento nº 139.390-PE**

**(Processo nº 0007716-14.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado** (Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES-TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL-DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES. TRÁFEGO DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO COMANDO JUDICIAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MPF em Sergipe contra indústria de fertilizantes, com fábrica instalada em município do Estado de Sergipe, objetivando a condenação da referida demandada de abster-se de promover a saída de veículos de carga de seu estabelecimento ou de estabelecimento de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, sob pena de incidência de multa por cada ocorrência, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

- É de ser rejeitada a preliminar de litispendência suscitada pela apelante, que já foi objeto de exame por este Órgão Julgador, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Acordou esta egrégia Turma que a causa de pedir nesta ação difere daquela que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, embora, em ambas as ações, exista identidade de partes e de pedidos.

- O Ministério Público Federal em Sergipe é parte legítima para propor esta ACP, pois, além do seu pedido se restringir aos limites geográficos da mencionada unidade da Federação, a ré/apelante tem uma fábrica situada no Município de Rosário do Catete/SE, configurando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 7.347/85.

- Por confundir-se com o próprio mérito da demanda, encontra-se prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir do apelado.

- Verificando-se que o julgador de origem nada mais fez do que garantir a preservação de um bem coletivo (a BR-101, no trecho que atravessa o Estado de Sergipe) – o qual se acha comprovadamente ameaçado pela conduta contumaz e irregular da ré/apelante –, não prospera a alegação de que a sentença hostilizada tenha substituído uma atividade específica do Poder Executivo.

- A obrigação de não fazer imposta à ré/apelante não se confunde com a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório na esfera administrativa.

- Não há que se falar em *bis in idem* quanto à multa fixada pelo julgador de origem, pois a sua incidência ocorrerá em caso de eventual descumprimento do comando judicial prolatado nesta ação; já a multa a ser eventualmente aplicada pela autoridade administrativa decorrerá da infração de trânsito porventura cometida pela ré/apelante.

- Deve ser mantido o valor da multa fixado por esta egrégia Turma, quando do julgamento do AGTR 136.609-SE, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada eventual infração.

- Apelação provida, em parte, para reduzir o valor da multa aplicada.

**Apelação Cível nº 575.398-SE**

**(Processo nº 0004437-65.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 24 de março de 2015, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDAS DE PLENA ACESSIBILIDADE  
PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA-LOCAIS DE VOTAÇÃO-  
ELEIÇÕES DE 2014 E 2016-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE PLENA ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2014 E 2016. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

- O agravo de instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se insurge contra decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada em face da União, do Estado de Sergipe e da Municipalidade réus, ora agravados, indeferira o pleito de antecipação dos efeitos da tutela que pretendia a adoção de uma série de medidas consideradas necessárias pelo *Parquet* agravante, com o intuito de garantir a acessibilidade plena aos locais de votação (especialmente nas escolas) de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosas ou que necessitem de atenção especial, durante as eleições relativas a Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais, ocorridas em outubro de 2014, bem como nas próximas eleições para Prefeitos Municipais e Vereadores, a se realizarem no ano de 2016.

- Inicialmente, do compulsar dos autos, verifica-se uma extensa lista de exigências relacionadas à viabilização de uma acessibilidade plena aos locais de sufrágio eleitoral requeridas pelo MPF agravante para serem cumpridas já nos pleitos que foram realizados em outubro do corrente ano e algumas outras a serem estabelecidas para as eleições do ano de 2016.

- Entretanto, a despeito de ser compreensível a preocupação do *Parquet* Federal com a concretização de direitos dos portadores de

deficiência, no caso, especificamente no que tange à viabilização de suas obrigações eleitorais, é demasiado exigir que os entes federativos agravados cumpram, desde já, uma série de medidas de construção, reformas, implantação de equipamentos especiais de adaptação, entre outras providências, que não são usualmente deferidas em um panorama de cognição sumária, como o que aqui se vislumbra, dada a reconhecida complexidade inerente à hipótese.

- Dessa forma, é mais prudente a oitiva prévia dos entes réus, ora agravados, oportunidade na qual poderão trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos controvertidos na presente lide e garantir uma compreensão mais segura sobre o tema de cunho reconhecidamente polêmico, até mesmo para se verificar a pertinência do volumoso elenco de exigências imposto pelo Ministério Público agravante.

- Ademais, inexistente a urgência clamada pelo MPF agravante em sua exordial e, agora, no seu agravo de instrumento, dado que este órgão ministerial já exaltava a ideia de garantir a acessibilidade plena às pessoas portadoras de deficiência desde as eleições do ano de 2012. No entanto, apenas agora, às vésperas das eleições de 2014, alegou em juízo a urgência e o perigo de dano que, em verdade, não restam caracterizados, nem mesmo no tocante aos pleitos eleitorais a se realizarem no ano de 2016, uma vez que o longo período de tempo afasta qualquer situação de risco iminente apto a justificar a concessão da antecipação de tutela.

- Por derradeiro, conforme o MPF agravante aduz, a presente ação civil pública é servil à correção de supostas falhas históricas cometidas, em conjunto, pelos entes federativos ora agravados, em relação a pretensas falhas de acessibilidade, antigas e recorrentes, no âmbito dos locais de votação do Estado de Sergipe, o que, por si só, também ilide a suscitada urgência do pleito antecipatório.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Agravo de Instrumento nº 0804272-37.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 3 de março de 2015, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
MEDIDA CAUTELAR-MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DE  
WERDNIG-HOFFMAN-TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE  
CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONSTITUÍDA PARA  
ESTE FIM OU PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DE WERNIG-HOFFMAN. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONSTITUÍDA PARA ESTE FIM OU PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Como já pronunciado no AGTR nº 121.948-PB, a jurisprudência nacional possui reiteradas decisões no sentido de que, embora não caiba ao Judiciário, *prima facie*, a formulação e implementação de políticas públicas, é possível interferir nelas se a Administração Pública comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais e coletivos constitucionalmente consagrados.

- No entanto, essa atuação do Poder Judiciário deve ser exercida com parcimônia, evitando-se, por exemplo, decisões que impliquem em destinação de recursos ao atendimento de situações individuais, ou seja, quando não for possível contemplar outras pessoas nas mesmas condições, isto porque tais decisões prejudicariam, mesmo que indiretamente, a situação de terceiros que desses recursos necessitem para serem atendidos de maneira eficaz.

- Em que pese a situação dos pacientes indicados pelo agravante, que buscam uma qualidade de vida compatível com seu estado, o Judiciário não pode, repita-se, privilegiar situações individuais em detrimento das políticas públicas que buscam o atendimento de toda a população de forma igualitária. Assim, a transferência da paciente

da UTI para uma unidade de cuidados paliativos, especialmente constituída para este fim, ou para casa com suporte hospitalar, só seria possível caso se pudesse garantir o mesmo tratamento àqueles que passam pelas mesmas circunstâncias, o que não se verifica dos autos.

- No caso em exame, não se vislumbra a presença do *fumus boni juris* para justificar a medida cautelar pleiteada, interferindo na política pública de saúde estadual e municipal de recursos já combalidos, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos, ressaltando, ainda, que, como dito em sentença, em resumo, dentro da medida da reserva do possível, o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de João Pessoa vêm prestando o tratamento médico-hospitalar e o atendimento domiciliar que está ao seu alcance em tais casos

- Medida cautelar improcedente e agravo regimental prejudicado.

### **Medida Cautelar (Turma) nº 3.370-PB**

**(Processo nº 0008476-60.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE PERMUTA  
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O HOTEL TROPICANA-IN-  
VASÃO DO IMÓVEL PELO MOVIMENTO DOS SEM-TETO-AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA TRAMITANDO NO STJ-SUSPENSÃO DA AÇÃO  
DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA PELO STJ**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE SUSPENDE O SEU ANDAMENTO, APOIADA NO ART. 265, INC. IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ENQUANTO A MAIS VELHA, UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PERMUTA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O HOTEL TROPICANA, TENDO POR OBJETO O IMÓVEL, ONDE O REFERIDO FUNCIONAVA, NA RUA ALICE DE AZEVEDO, 461, CENTRO, EM JOÃO PESSOA, NO MOMENTO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É OBJETO DE DECISÃO FINAL.

- Acresce-se a presença de duas ações: uma outra, também sob o rótulo de ação civil pública, busca a reforma do dito imóvel para destiná-lo à habitação das famílias da Ocupação Tijolinho Vermelho, fl. 21; a terceira e última, enfim, a presente ação de reintegração de posse, movida pelo Hotel Tropicana. Exatamente nessa última que o decisório atacado se situa.

- Fixado o pano de fundo, fica fácil perceber que, para a presente ação de reintegração de posse ter seu seguimento é necessário, antes e acima de tudo, que se tenha, como definitivo, o julgado proferido na primeira ação civil pública, por depender o seu seguimento do decidido naquela. Não adianta prosseguir na reintegração de posse enquanto não estiver delineado o cenário da primeira ação civil pública, justamente pela manutenção da permuta efetuada ou pela anulação do contrato celebrado, porque o resultado, positivo

ou negativo, simplifica a situação, resolvendo todas as discussões decorrentes.

- A decisão atacada, sob o ponto de vista jurídico, se encontra devidamente assentada em solução preconizada na lei processual civil, de modo a dispensar qualquer busca de amparo a problema social que pode gerar com a desocupação imediata do imóvel, ante as famílias que o ocupam. A solução dada pelo douto juízo é eminentemente jurídica, de modo que nada recomenda sua alteração, até que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o recurso especial na aludida ação civil pública.

- Acrescente-se que o pleito da ora agravante deveria ser manifestado nos autos da ação civil pública, perante o Superior Tribunal de Justiça, para que do feito surgisse a decisão definitiva.

- Improvimento do agravo de instrumento.

### **Agravo de Instrumento nº 138.063-PB**

**(Processo nº 0004514-29.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS ATEN-  
DIDO-ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓ-  
RIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS EM EXECUÇÕES  
FISCAIS-CONFIGURADA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO  
DE LEI-NÃO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO-PROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO RESCISÓRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS ATENDIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFIGURADA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, CPC). NÃO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Hipótese de ação rescisória ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal para reconhecer a remissão dos débitos cobrados em executivos fiscais.

- Restou atendido o prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória.

- A jurisprudência pacífica desta Corte e do col. STJ entende que é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, na hipótese de ação anulatória de débito fiscal. Precedentes: STJ, RESP 200702093818, Eliana Calmon, Segunda Turma, *DJe*: 03/09/2009; STJ, ADRESP 200700800689, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe*: 15/05/2009; STJ, AGARESP 201200643218, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe*: 23/05/2012).

- O pleito formulado na presente ação rescisória merece acolhimento, porquanto a decisão transitada em julgado não atentou para o reconhecimento da prescrição no direito vindicado na ação originária. Com exceção do crédito executado no Processo nº 0006775-55.2012.4.05.8400, os demais tiveram suas ações executivas ajuizadas até o ano de 2006, pelo que se depreende que suas constituições definitivas se deram antes desse tempo. A Ação Anulatória nº 0003375-33.2012.4.05.8400 somente foi ajuizada em 2012, de forma que entre o termo inicial para a cobrança desses créditos (constituição definitiva) e o ajuizamento da ação decorreu prazo superior a cinco anos.

- O não reconhecimento da prescrição, que poderia se dar *ex officio* (art. 219, § 5º, CPC), configura violação direta ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, merecendo, portanto, ser rescindido o acórdão vergastado.

- O prazo prescricional para se pleitear a anulação dos débitos constituídos anteriormente à Lei nº 10.522/2002 teria início a partir da sua vigência, o que ocorreu na data da sua publicação, em 22 de julho de 2002, de modo que, no caso em questão, teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação anulatória originária, uma vez que esta foi ajuizada somente em 30 de maio de 2012.

- Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.

- O STJ já firmou o entendimento de que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”, mas é cabível, excepcionalmente, “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil” (STJ, AGRAR 201000356933, GILSON DIPP, Terceira Seção, *DJe*: 07/10/2011). No caso, não restou caracterizado o perigo da demora, no que tange ao pleito para se suspender imediatamente a sentença transitada em julgado, uma vez que os executivos fiscais já extintos por força do julgamento da ação anulatória podem aguardar o trânsito em julgado da presente ação rescisória para voltar a ter trâmite regular, sem risco de perecimento do direito. Por outro lado, cabe suspender a execução dos honorários advocatícios fixados na ação originária, até o julgamento final desta ação.

- Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e determinar o prosseguimento dos Executivos Fiscais nºs 99.0010106-5, 2002.84.00.004378-2, 2004.84.00.006623-7, 2005.84.00.002024-2 e 0001430-79.2010.4.05.8400, bem como do débito apurado no Processo Administrativo nº RJ-2010.6586. Tutela antecipada deferida, em parte, para suspender a execução dos honorários advocatícios.

### **Ação Rescisória nº 7.340-RN**

**(Processo nº 0044299-32.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de março de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-JUROS DE MORA-ERRO MATERIAL-AUSÊNCIA-OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.960/2009-PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

- Não tendo o acórdão embargado se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a qual havia sido reconhecida na sentença e objeto da apelação, os embargos devem ser acolhidos, embora sob fundamento diverso, para suprir o vício.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo certo que a modulação dos efeitos de tal julgado diz respeito apenas ao regime dos precatórios, não alcançando as ações de conhecimento.

- É dispensável a reserva de plenário quando a declaração de inconstitucionalidade foi pronunciada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

- A circunstância de o postulante ter fundamentado o pedido de juros de mora em lei posteriormente declarada inconstitucional não tem o



condão de restituir-lhe a vigência, sendo atribuição do magistrado estabelecer a norma a ser aplicada.

- Embargos providos. Mantida a proclamação do acórdão recorrido.

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário  
nº 31.777-PE**

**(Processo nº 0018595-17.2011.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-  
INOCORRÊNCIA-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-INOVAÇÃO  
RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento apenas quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo a via adequada para discutir o mérito da demanda.

- O v. acórdão está claro e motivado quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, com base, inclusive, no seu reconhecimento pela exequente. Eventual inconformismo quanto a este deve ser articulado pela via do recurso próprio, uma vez ser comezinho que os embargos de declaração não são adequados para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso.

- A matéria trazida a este Tribunal nos aclaratórios, referente à alegação de suspensão do fluxo prescricional pela decretação de falência da empresa executada, revela-se questão não arguida em tempo próprio, tampouco discutida no acórdão, configurando inovação recursal.

- Embargos de declaração improvidos.

**Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 578.010-PE**

**(Processo nº 0011325-35.1994.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-  
INEXISTÊNCIA-CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA-ALEGAÇÃO DE POBREZA-AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO-FINALIDADE DE REDISCUSSÃO-IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO.

- O tema essencial do recurso – consubstanciado na comprovação ou não da capacidade financeira dos agravados para arcar com as despesas processuais para fins de concessão (ou não) dos benefícios da justiça gratuita – foi analisado pelo aresto embargado. Eventual inconformismo quanto a este deve ser articulado pela via do recurso próprio, uma vez ser comezinho que os embargos de declaração não são adequados para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso.

- Registre-se que o acórdão hostilizado foi claro e bem fundamentado ao assegurar aos agravados a gratuidade judiciária, tendo em vista a não demonstração da capacidade financeira dos mesmos em arcar com as despesas processuais.

- Foi advertido aos embargantes que, caso novos embargos de declaração venham a ser opostos, com propósito semelhante, ter-se-á a configuração de elemento procrastinatório, a ensejar a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 140.321-PE**

**(Processo nº 0009142-61.2014.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
FRAUDE À LICITAÇÃO-CRIME FORMAL-MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFI-  
CO-DOSIMETRIA DA PENA-MOTIVO DO CRIME-ELEMENTO  
ÍNSITO AO TIPO PENAL-ILEGALIDADE-AUSÊNCIA DE DANO  
AO ERÁRIO-CULPABILIDADE LEVE-REDUÇÃO DA PENA AO  
MÍNIMO LEGAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8666). CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CULPABILIDADE LEVE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.

- Considerando que não houve recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena cominada na sentença (cf. Súmula nº 146 do STF), qual seja, a de 2 anos e 6 meses, para Emanuel Nazareno e José de Arimatéia, e a de 3 anos e 6 meses para Luiz Rodrigues. Nesse patamar, o prazo prescricional correspondente é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, CP.

- Sabendo o delito imputado aos recorrentes ter ocorrido em 2001, a denúncia ter sido recebida em 2007 e a sentença condenatória proferida em 2013, tem-se que, entre um e outro marco temporais (art. 117, I e IV, CP), não decorreu prazo superior a 8 anos. Deste modo, é evidente a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva.

- O crime de fraude à competitividade em licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/93) é formal, prescindindo, para a sua consumação, da ocorrência do resultado naturalístico, qual seja a obtenção de vantagem. De igual modo, não se exige, para a configuração do delito, que da conduta decorra dano ao erário. Basta, portanto, a existência

de fraude na competitividade para se ter o crime como consumado. Precedente desta Primeira Turma.

- Quanto à materialidade do delito, não resta controvérsia a ser dirimida. Ao realizar auditoria no Município de Pendências/RN, o TCU, após exame da Licitação nº 28/2001 (modalidade: Convite), constatou evidências que afastavam o caráter competitivo do certame, caracterizando uma licitação “montada”. Conforme Relatório de Auditoria, as assinaturas constantes dos Protocolos de Entrega das Cartas Convites e das Propostas de Preço referentes às firmas individuais G. Fernandes da Silva e J. B. Barreto Siqueira, cujos titulares – bem se vê – são distintos, são as mesmas.

- Ora, se as propostas de preço são sigilosas e devem vir lacradas para somente serem abertas por ocasião da sessão presencial do certame (cf. art. 3º da Lei 8.666), tudo de modo a resguardar o caráter concorrencial do procedimento e a evitar combinação de ofertas, denuncia a existência de conluio fraudulento o fato de propostas de firmas distintas contarem com a mesma assinatura.

- Além do mais, como bem elucidou o juízo *a quo*, é indiciária da fraude a circunstância de várias etapas do procedimento licitatório terem sido concluídas no mesmo dia. Assim, a autorização para deflagração do certame, o parecer jurídico, o orçamento, a publicação do aviso de licitação, o edital de licitação e a convocação dos licitantes, todos esses atos estão datados de 26.04.2001, a causar estranheza ante a morosidade ínsita à burocracia na qual há de tramitar tais sucessivos atos. Nesse contexto, a hiperbólica celeridade do procedimento interno sugere que, de fato, a licitação foi “montada”, já estando predefinido o seu resultado.

- Acrescentem-se ao conjunto probatório os depoimentos declinados, em juízo, pelas testemunhas de acusação, os analistas do TCU Francisco Giusepe e Marco Aurélio Marquez de Queiroz, que confirmaram a ocorrência de fraude na licitação.



- Em relação à autoria e ao dolo dos acusados, Luiz Rodrigues, Emanuel Nazareno e José de Arimatéia eram, à época, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e tinham, por isso mesmo, o dever de bem conduzir o certame de acordo com a legislação de regência.

- É sintomático do dolo específico de Luiz Rodrigues, presidente da CPL, Emanuel Nazareno e José de Arimatéia, demais membros, terem atestado, à vista de todas as grosseiras irregularidades – que não passariam despercebidas pelo homem comum e, *a fortiori*, pelo administrador público, acostumado que é com o trato e conferência de documentos –, a validade do certame.

- Por sua vez, o acusado Geraldo Fernandes era o titular da firma individual que venceu a licitação, a qual, como elucidado, já estava direcionada para si, diante do conluio fraudulento havido entre os participantes.

- Embora o último acusado tenha negado os fatos a si imputados asseverando não ter participado do certame, tal versão não subsiste ante as demais provas produzidas nos autos: i) todos os três membros da CPL, em seus interrogatórios em sede judicial, confirmaram a presença de Geraldo Fernandes na sessão presencial do certame; ii) o réu admitiu, em juízo, ter fornecido, durante meses, gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal; e iii) na tomada de contas que correu no TCU, após citado, Geraldo Fernandes apresentou defesa administrativa, na qual, em nenhum momento, refutou sua participação na licitação.

- Em que pese o acusado Geraldo Fernandes negar ter apostado suas assinaturas/rubricas nos documentos citados, observa-se, *primu icto oculi*, que aquelas coincidem com as constantes no Cartão de Autógrafo, no Aviso de Recebimento da notificação expedida pelo TCU e no termo da audiência de instrução.

- À luz de todo o conjunto fático-probatório dos autos, é de ter-se por prescindível a realização da perícia grafoscópica, não deferida pelo juízo sentenciante e reclamada pelo acusado em seu apelo. Com efeito, não há um direito subjetivo à produção de qualquer prova e o magistrado tem discricionariedade para deferir ou não a realização de determinado meio de prova, podendo rejeitá-lo caso se mostre, a seu juízo, impertinente, irrelevante ou protelatório, nos termos do art. 400, § 1º, CPP.

- Nesse contexto, o acusado Geraldo Fernandes, deliberadamente, concorreu para a fraude na licitação com o intuito de obter para si a adjudicação do certame, o que, efetivamente, conseguiu.

- Merece reforma a dosimetria da pena aplicada pelo juízo sentenciante. Em primeiro lugar, para todos os réus, o juízo *a quo* considerou, como circunstância judicial desfavorável, o motivo do crime, dado o propósito de obter-se vantagem econômica. Ora, o intuito de obter vantagem econômica já integra o próprio tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual sua consideração como circunstância desfavorável evidencia *bis in idem*.

- Em relação às demais circunstâncias judiciais (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do crime, consequências do delito e comportamento da vítima), tem-se que, *in casu*, não há elementos concretos desfavoráveis ou que demonstrem a maior censurabilidade dos agentes, na senda do que decidiu o juízo sentenciante.

- É de ter-se em conta que, embora tenha havido fraude na licitação, não houve prejuízo financeiro para o ente público. Além de não ter sido observado superfaturamento nos preços praticados, o TCU verificou que o objeto contratado pela Administração foi devidamente entregue pelo particular, o que denota o mal causado pelo delito não ter transcendido o resultado típico.

- Considerando (i) ser a culpabilidade o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas e (ii) não haver elementos estranhos ao tipo penal, fortemente reprováveis e que ensejem maior censurabilidade à conduta dos acusados, pondera-se que a culpabilidade destes foi leve. Por isso mesmo, a pena deve quedar-se no mínimo legal (2 anos de detenção), na ausência de agravantes e majorantes.

- Apelações a que se dá parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade a 2 anos de detenção.

**Apelação Criminal nº 10.636-RN**

**(Processo nº 2007.84.01.000065-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 16 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUIZES FEDERAIS  
DENTRO DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA (34ª E 32ª VARAS FE-  
DERAIS/CEARÁ)-SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM  
DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES-  
INQUÉRITO POLICIAL REDISTRIBUÍDO PARA VARA QUE SERIA  
A ESPECIALIZADA DENTRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA-VARA  
ESPECIALIZADA (32ª), NA CAPITAL, E VARA COMUM (34ª), NO  
INTERIOR-COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DISTINTAS-COMPE-  
TÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO (MAR-  
CANGUAPE/CE)-MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO  
DO JUÍZO SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE)-COMPETENTE  
PARA JULGAR CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCUL-  
TAÇÃO DE BENS OCORRIDOS NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO-  
CONFLITO CONHECIDO-DECLARADA A COMPETÊNCIA DO  
JUÍZO SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE)**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUIZES FEDERAIS DENTRO DA MESMA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA (34ª E 32ª VARAS FEDERAIS/CEARÁ). APURAÇÃO  
ENCETADA EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS  
E VALORES. ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. INQUÉRITO POLICIAL  
REDISTRIBUÍDO PARA VARA QUE SERIA A ESPECIALIZADA  
DENTRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. VARA ESPECIALIZADA (32ª),  
NA CAPITAL, E VARA COMUM (34ª), NO INTERIOR. COMPETÊN-  
CIAS TERRITORIAIS DISTINTAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA,  
CONFERIDA PELA ESPECIALIZAÇÃO, RESTRITA AO ÂMBITO  
DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA ESPECIALIZADA.  
COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO (MA-  
RACANGUAPE/CE). MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO  
DO JUÍZO SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE) - COMPETENTE  
PARA JULGAR CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCUL-  
TAÇÃO DE BENS OCORRIDOS NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO.  
CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE).

- A Carta Magna de 1988, ao cuidar da competência dos Tribunais Regionais Federais, consignou, expressamente, em seu art. 108,

I, e, competir a tais órgãos do Poder Judiciário processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal.

- Inspirado nesta diretriz maior, o Regimento Interno deste egrégio TRF, em seu art. 6º, *caput*, inciso I, *d*, que trata da competência do Plenário da Corte, determina, também, explicitamente, que, ao mencionado órgão colegiado, compete processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes vinculados ao Tribunal.

- Caso concreto de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Maracanaú) em face do Juízo Federal da 32ª Vara daquela mesma Seção Judiciária, nos autos do Inquérito Policial nº 0514/2013 (Processo nº 0000490-39.2013.4.05.8100), instaurado para apurar suposta prática de crime de lavagem ou ocultação de bens, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

- Em regra, a competência penal será determinada pelo local da infração (CPP, art. 70).

- Numa interpretação literal, o Juízo suscitado (32ª Vara Federal/CE) teria competência para julgar os feitos relativos a crimes de lavagem de dinheiro em toda a Seção Judiciária do Ceará, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 10-A, de 11.6.2003 –TRF-5ª Região, concorrendo, por distribuição, apenas com a 11ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. Entendimento anterior do Plenário nesse sentido.

- O Município do local do crime (Maracanguape/CE), antes abrangido pela competência territorial das varas sediadas em Fortaleza-CE, passou a ser jurisdicionado pelas 34ª e 35ª Varas Federais do Ceará, situadas em Maracanaú (Resolução nº 14, de 27 de agosto de 2014).

- Tomando o crime de lavagem de dinheiro nova dimensão, e em face da interiorização da Justiça Federal, o art. 1º da Resolução nº 10-A, de 11.06.2003, deve ser interpretado no sentido de que a competência absoluta, conferida pela especialização, que detêm as 11ª e 32ª Varas Federais do Ceará, situadas em Fortaleza, está restrita ao âmbito de suas competências territoriais, não se estendendo aos municípios abrangidos pela competência territorial das demais varas situadas fora da sede daquela Seção Judiciária.

- Após o pedido de vista, adequação do entendimento anterior do Relator para declarar como competente o Juízo suscitante (34ª Vara Federal/CE - Maracanaú).

### **Conflito de Competência nº 2.888-CE**

**(Processo nº 0009959-28.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 11 de março de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-ART. 1º, I, LEI 8.137/90-DENEGAÇÃO DA**  
**ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DENE-  
GAÇÃO.

- *A ratio decidendi* da Súmula Vinculante 24 - STF é a de condicionar a perseguição criminal, nas hipóteses do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/90, à apuração definitiva do quantitativo do tributo supostamente sonegado, uma vez se tratarem de crimes materiais.

- No caso concreto, a discussão na esfera administrativa remanesce apenas quanto à incidência ou não de multa, razão pela qual o montante supostamente sonegado já se encontra apurado de forma imodificável pela Administração, não sendo de se aplicar, portanto, mencionada orientação sumular.

- A discussão sobre a legitimidade do procedimento de arbitramento, levado a cabo pela Administração Tributária, é de natureza complexa, sendo incabível de ser tratada na via ora em apreciação.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.780-PE**

**(Processo nº 0000111-80.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 14 de abril de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-RELAXAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS-IMPOSSIBILIDADE PELA SITUAÇÃO FÁTICA-OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS-AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PERMANECER NO DISTRITO DA CULPA-APLICAÇÃO DA LEI PENAL-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ORDEM DENEGADA-AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PERMANECER NO DISTRITO DA CULPA. RESIDÊNCIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DECLARADO DESCONHECIMENTO DE PESSOAS OU PARENTES ALI RESIDENTES. REITERAÇÃO DA CONDUTA DECLINADA NO RIO GRANDE DO NORTE E EM OUTROS ESTADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE PELA SITUAÇÃO FÁTICA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PERMANECER NO DISTRITO DA CULPA. RESIDÊNCIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DECLARADO DESCONHECIMENTO DE PESSOAS OU PARENTES ALI RESIDENTES. REITERAÇÃO DA CONDUTA DECLINADA NO RIO GRANDE DO NORTE E EM OUTROS ESTADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- Do narrado no caderno processual tem-se que o ora paciente foi preso em flagrante por tentar obter benefício assistencial de forma fraudulenta junto à Autarquia Previdenciária, mediante uso de documentos inidôneos, e cuja identidade não pôde ser confirmada, havendo apenas o ora paciente informado não ser a constante no documento então apresentado, ou outros em seu poder, mas a declarada quando do flagrante, a qual não se tem como comprovada.

- Informado, quando da prisão, residir no Maranhão, apenas chegando ao Rio Grande do Norte em janeiro de 2015, não possuindo



residência fixa ou qualquer parente em Natal ou cidades próximas, nem conhecidos nesse Estado.

- Declinada a reiterada prática delitiva, em torno de 8 (oito) benefícios em nome de terceiras pessoas apenas no Rio Grande do Norte, em curso lapso temporal, além de outros obtidos no Piauí, no Ceará e na Paraíba.

- Ausentes elementos a obstaculizar eventual evasão do distrito da culpa, por não comprovada residência no local, ou à permanência na reiteração delitiva.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.844-RN**

**(Processo nº 0000746-61.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 24 de março de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-COBANÇA DE ICMS-  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IRRESTRITA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COBANÇA DE ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IRRESTRITA. ENTENDIMENTO DO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 601.392/PR. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 601.392/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do previsto no § 3º art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, diante das peculiaridades do serviço público postal, a imunidade recíproca prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal aplica-se à ECT independentemente da natureza da atividade por esta exercida.

- Assim, dado o caráter irrestrito da imunidade tributária de que goza a ECT, deve ser reconhecida a impossibilidade de incidência de ICMS sobre a prestação onerosa de serviços de comunicação (correspondência entre pessoas, por carta, por via postal ou por telegrama), o que, conseqüentemente, enseja a nulidade do auto de infração lavrado em face daquela empresa pública e acarreta a extinção da execução fiscal atacada pelos presentes embargos.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1155125, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o magistrado, nos casos em que houver a necessidade de decidir a respeito do *quantum* a título de honorários advocatícios a ser fixado em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC,

razão pela qual, nestas hipóteses, pode fixar o *quantum* da aludida verba com base no § 4º do art. 20 do CPC ou, ainda, em um valor fixo, segundo o critério de equidade.

- Assim, considerando o previsto no § 4º do art. 20 do CPC, cabível a condenação do ESTADO DE PERNAMBUCO ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado.

- Apelação do ESTADO DE PERNAMBUCO improvida. Apelação da ECT provida.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 28.925-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.002935-2)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-FGTS-LEGITIMIDADE PASSIVA-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NA CONDIÇÃO DE GESTOR OU ADMINISTRADOR-FIRMA INDIVIDUAL-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM IMPUTAR AO RECORRIDO SUA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAÇÕES INSERTAS NO CTN, ART. 135**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NOME CONSTA NA CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NA CONDIÇÃO DE GESTOR, ADMINISTRADOR. FIRMA INDIVIDUAL. O COMERCIANTE INDIVIDUAL CONFUNDE-SE COM A PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM IMPUTAR AO RECORRIDO SUA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAÇÕES INSERTAS NO ART. 135 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (AGRESP 201103046052, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, *DJe* DATA: 01/08/2012. DTPB.)

- Nos presentes embargos à execução, o embargante declara ser parte ilegítima para funcionar no polo passivo da execução fiscal ajuizada pela CEF, gestora do FGTS. Afirma que a CDA encontra-se nula.

- A responsabilidade tributária foi afastada na instrução do processo. O documento que a Caixa Econômica Federal aduz servir como prova da legitimidade passiva do apelado na verdade é inservível. Explico. A Caixa Econômica Federal reuniu aos autos um documento referente a uma fiscalização trabalhista em que aparece o

nome do recorrido na condição de diretor executivo. Contudo, não há elementos nos autos que possam aferir que o apelado agiu na condição de administrador ou gestor do negócio. Não há contrato social e nem alteração que mencionem o nome do apelado; além disso, não foi demonstrada qualquer implicação de sua atuação com os elementos discriminados no art. 135 do CTN. O documento cujo nome consta o “diretor executivo” foi escrito por um Fiscal do Trabalho em que ao lado após “Empregador Ausente”. Não serve como prova de acusação dentro dos rígidos padrões impostos pelo Código Tributário Nacional.

- Sentença mantida.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 578.474-AL**

**(Processo nº 0000045-64.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 7 de abril de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE RENDA-DECLARAÇÃO FRAUDULENTE EM NOME  
DA PARTE AUTORA-COBANÇA INDEVIDA-ANULAÇÃO DO  
DÉBITO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTE EM NOME DA PARTE AUTORA. COBANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

- As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa.

- Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes.

- Da leitura do art. 37, § 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o *eventus damni* e a conduta do agente.

- Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem.

- Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados.

- Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais.

**Apelação Cível nº 575.060-PB**

**(Processo nº 0000191-50.2013.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de março de 2015, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001-ADICIONAL DE 10% SOBRE O FGTS-ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

- Alega o sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos.

- Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

- Nos termos do art. 3º, § 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”.

- Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0802135-05.2014.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 19 de março de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA-IMPORTAÇÃO**  
**DE ELEVADORES-ARRENDAMENTO A TERCEIROS-DESVIRTUA-**  
**MENTO DA FINALIDADE DO REGIME ESPECIAL-LEGISLAÇÃO-**  
**PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IMPORTADOR**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DOS ELEVADORES. ARRENDAMENTO A TERCEIROS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO REGIME ESPECIAL. LEGISLAÇÃO. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IMPORTADOR.

- Mandado de segurança impetrado por ELEVA NORDESTE ELEVADORES LTDA. contra decisão que cancelou a concessão de regime especial de admissão temporária, aduzindo a ilegalidade do ato de cancelamento do regime especial aduaneiro, ao argumento de haver preenchido todas as restrições impostas pela legislação, sustentando, outrossim, que as mudanças legislativas no regime de admissão temporária, ocorridas em data posterior à concessão do benefício, acarretaram prejuízos à impetrante.

- A sentença recorrida denegou a segurança, considerando que o uso dos elevadores destoava da finalidade do regime especial aduaneiro, porque a importação deu-se com o objetivo de arrendamento a terceiros, e, ainda, o fato de o regime em questão sempre estabelecer como condição para ser concedido a prestação de serviços pelo próprio importador.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Negado provimento à apelação.

**Apelação Cível nº 0804846-80.2014.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de março de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-COMPENSAÇÃO DE DÉBITO**  
**REFERENTE À CSLL COM CRÉDITO DE IPI-CRÉDITO RECONHE-**  
**CIDO INSUFICIENTE PARA COMPENSAR MONTANTE DA DÍVIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À CSLL COM CRÉDITO DE IPI. CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE PARA COMPENSAR MONTA DA DÍVIDA.

- Restou evidenciado pela autoridade fiscal que os créditos de IPI pretendidos pela contribuinte não foram glosados administrativamente, tendo sido integralmente reconhecidos pelo Fisco.

- Verificou-se, todavia, que as compensações a que se referem tais créditos de IPI não foram homologadas, eis que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo” - informação que se repete em todos os despachos decisórios em questão.

- Com efeito, foi gerado saldo devedor por CSLL em razão da apontada insuficiência dos créditos compensáveis para a extinção integral daquela dívida.

- Ademais, o reconhecimento administrativo quanto à compensação parcial da CSLL com os créditos solicitados de IPI resultou na ausência de valores a serem restituídos ou ressarcidos à contribuinte.

- *In casu*, em momento algum a recorrente questionou os montantes originários dos próprios débitos de CSLL que foram considerados pelo Fisco nas compensações em questão – de que resultou o saldo devedor ora em execução.

- Da análise das CDAs constantes dos autos, verifica-se que incidiram sobre a monta exequenda tanto o percentual relativo à multa de mora, no índice de 20%, com supedâneo no art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, quanto o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Assim, uma vez que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025 já compreende a verba advocatícia, não se afigura cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários, em respeito à vedação do *bis in idem*.

- Apelação parcialmente provida para eximir a recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

### **Apelação Cível nº 578.071-PB**

**(Processo nº 0008221-82.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 26 de março de 2015, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 571.654-CE

FERIMENTO A BALA EM AEROPORTO-RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA-AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente).06

Apelação Cível nº 575.900-RN

CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO-INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA (PRAIA)-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 08

Apelação Cível nº 576.532-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO (MINISTÉRIO DO TURISMO)-SERVIÇOS CONCERNENTES AOS EVENTOS “SEMANA DO ECOTURISMO” E “FESTIVAL JUNINO”-IMPUTAÇÕES DE LICITAÇÕES SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS E PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS FORJADAS, BEM COMO SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES E NÃO APURAÇÃO DA IDONEIDADE DAS CERTIDÕES-DANO AO ERÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 11

Apelação / Reexame Necessário nº 31.816-CE

SERVIDORA PÚBLICA REQUISITADA PELO TRE/CE-DETERMINAÇÃO PARA RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)-SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA-ILEGALIDADE-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .... 15



Apelação / Reexame Necessário nº 32.003-PB  
IBAMA-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-  
LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO IRREGULARES-DE-  
CRETO Nº 6.514/2008, ART. 82-APLICABILIDADE-TRANSBORDA-  
MENTO DE COMPETÊNCIA-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 18

Apelação Cível nº 0803074-21.2014.4.05.8000-AL (PJe)  
MESTRADO CURSADO EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL-  
ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁ-  
RIOS-INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS  
ESPECIAIS DE RECONHECIMENTO-REVALIDAÇÃO-NECESSI-  
DADE  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira..... 20

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 578.213-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-  
DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDA-  
DE COM A IN Nº 004/2001-NORMA REVOGADA PELA PORTARIA  
DO IBAMA Nº 77/2006-PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO  
MUNICÍPIO DE JIJOCA EM VIGOR A PARTIR DE NOVEMBRO DE  
2008-DIREITO ADQUIRIDO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente).23

Apelação Cível nº 553.060-RN  
MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (DESPEJO DE EFLUENTES  
EM ÁREA DE MANANCIAL COM LENÇÓIS FREÁTICOS)-ILEGALI-  
DADE, DESPROPORCIONALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE  
NÃO DEMONSTRADAS NA DELIMITAÇÃO DE SEU MONTANTE-  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EM-  
BARGOS MANEJADOS PARA REDUÇÃO DA SANÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 25

Apelação / Reexame Necessário nº 0802093-08.2013.4.05.8200-PB (PJe)

TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-CA-  
DASTRO-CÓDIGO DE ATIVIDADE-ISENÇÃO-NOTIFICAÇÃO DE  
LANÇAMENTO-ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA-COMÉRCIO DE  
TINTAS, VERNIZES E SIMILARES-AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO  
AO PAGAMENTO DA TAXA-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 27

Apelação Cível nº 0801211-30.2014.4.05.8000-AL (PJe)

AUTO DE INFRAÇÃO-EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS  
(AREIA)-USO DE DRAGA NO LEITO DE RIO-AUSÊNCIA DE  
PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL-MULTA APLICADA-VALOR-RAZO-  
ABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 31

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 570.938-PB

CARTÃO DE CRÉDITO-DÉBITO-COBRANÇA-PRESCRIÇÃO-  
INOCORRÊNCIA-SÚMULA 106 DO STJ-APLICAÇÃO-RELAÇÃO  
OBRIGACIONAL E DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO-COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 35

Apelação Cível nº 555.191-PB

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-DANOS MORAIS-  
CONTRATO DE ASSENTAMENTO-AMEAÇAS DE MORTE-ABAN-  
DONO DAS TERRAS-FORÇA MAIOR-PACTO RESCINDIDO PELO  
INCRA-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 38

Apelação Cível nº 558.872-SE

PRETENSÃO A FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM USO PAR-  
CIAL DO FGTS-CONTRATAÇÃO FRUSTRADA-EXISTÊNCIA DE  
IMPEDIMENTO LEGAL À REALIZAÇÃO DA AVENÇA-PEDIDO DE

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DESCABIMENTO**

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ..... 42

Apelação Cível nº 479.059-PE

**AÇÃO MONITÓRIA-CAPITALIZAÇÃO-INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000-POSSIBILIDADE-ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 44

Apelação / Reexame Necessário nº 31.895-PE

**ESBULHO POSSESSÓRIO-CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-CABIMENTO-DANOS MORAIS-INOCORRÊNCIA**

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 46

**CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 576.209-CE

**AÇÃO POPULAR-PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA – PROVAB-CÔMPUTO DE ADICIONAL-RESOLUÇÃO Nº 03/2011, ART. 8º-SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS-AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS-MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 51

Apelação / Reexame Necessário nº 0803018-85.2014.4.05.8000-AL (PJe)

**SERVIDOR PÚBLICO-LICENÇA MÉDICA-GOZO DE FÉRIAS-LEI Nº 8.112/90-POSSIBILIDADE**

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) ..... 54

*Habeas Corpus* nº 5.808-CE

HABEAS CORPUS-PETIÇÃO APÓCRIFA E ENVIADA AO TRIBUNAL POR MEIO INIDÔNEO-ORIGINAIS NÃO ENTREGUES EM JUÍZO NO PRAZO LEGAL-INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA-ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 56

Agravo de Instrumento nº 0804639-61.2014.4.05.0000 (PJe)

MAGISTRADO APOSENTADO-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA APENAS JUNTO AO TRIBUNAL DE SUA ANTIGA COMPETÊNCIA FUNCIONAL  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 58

Apelação / Reexame Necessário nº 0801957-90.2013.4.05.8400-RN (PJe)

AGENTES GERADORES DE ENERGIA EÓLICA-PARTICIPAÇÃO NO PAGAMENTO DE ENCARGO DESTINADO À COBERTURA DOS CUSTOS DO SERVIÇO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (ENCARGOS DE SERVIÇO DE SISTEMA - ESS), JUNTAMENTE COM OS CONSUMIDORES-RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA-PARCELA-NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO-POLÍTICA TARIFÁRIA-SUJEIÇÃO À RESERVA LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 60

Ação Rescisória nº 7.403-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA-EXTENSÃO AOS INATIVOS-MATÉRIA CONSTITUCIONAL-PROCEDÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias..... 64

## CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 0803722-08.2013.4.05.8300-PE (PJe)  
PLANOS DE SAÚDE-TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRAS EN-  
TRE OPERADORAS-MANUTENÇÃO DA REDE HOSPITALAR-  
POSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO DAS CLÍNICAS E MÉDICOS  
CREDENCIADOS-DESCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 67

## PENAL

*Habeas Corpus* nº 5.825-SE  
HABEAS CORPUS-PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE  
SOLTURA-PRETENSÃO NÃO RAZOÁVEL-PACIENTE PRESO EM  
FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PRE-  
VISTO NO CP, ART. 289 (MOEDA FALSA)-REGULAR CONVERSÃO  
EM PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DE LONGO HISTÓRICO  
CRIMINAL QUE MILITA EM DESFAVOR DO PACIENTE-DECISÃO  
DENEGATÓRIA DA SOLTURA, NA ORIGEM, ACERTADAMENTE  
BASEADA NOS REQUISITOS DE NECESSIDADE DE GARANTIA  
DA ORDEM PÚBLICA E DE EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-  
ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Presidente).70

Apelação Criminal nº 11.633-RN  
ESTELIONATO MAJORADO-MANDANTE DO CRIME-ELO ENTRE  
OS DEMAIS CORRÉUS-AUTORIA DEMONSTRADA-CONDENA-  
ÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presiden-  
te) ..... 72

Apelação Criminal nº 10.815-PB  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-POSSIBILIDADE E ADMIS-  
SIBILIDADE QUANDO RATIFICADO POR OUTRAS PROVAS-  
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PELA  
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CPP, ART. 226-INCI-  
DÊNCIA DA MAJORANTE DO CP, § 2º, I-NECESSIDADE DE

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE-CONCURSO FORMAL  
CARACTERIZADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 76

Apelação Criminal nº 11.830-RN

CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMAS DE FOGO  
CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS E PARTICULARES-PORTE  
ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PROIBIDO-  
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-DESÍGNIOS  
AUTÔNOMOS-DOSIMETRIA-EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE-  
PERSONALIDADE DO AGENTE-CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL  
DESFAVORÁVEL-MULTA-PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 79

*Habeas Corpus* nº 5.846-RN

*HABEAS CORPUS*-PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-  
ABERTO-PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR ALEGAÇÕES  
DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E INEXISTÊNCIA  
DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME-INDE-  
FERIMENTO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO-HIPÓTESE QUE  
NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO DA LEI Nº 7.210/84, ART. 117, II-  
DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.83

Apelação Criminal nº 11.456-SE

DESCAMINHO-VENDA DE RELÓGIOS PROVENIENTES DA CHI-  
NA, SEM O SELO DE REGULARIDADE FISCAL-IMPOSSIBILIDADE  
DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-PENA FI-  
XADA NO MÍNIMO LEGAL EM REGIME ABERTO-SUBSTITUIÇÃO  
POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho..... 86

*Habeas Corpus* nº 5.849-CE

*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA  
DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO  
IMPOSTO AO PACIENTE-TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA O

AUDITOR DA RECEITA FEDERAL JOSÉ DE JESUS FERREIRA, EM DECORRÊNCIA DA SUA ATUAÇÃO COMO CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO-JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ COM DATA MARCADA-ORDEM DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho..... 88

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 578.679-SE  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADOR DE EPILEPSIA-INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO COMPROVADA  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente) ..... 91

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 577.232-PB  
PENSÃO POR MORTE-REQUERIMENTO MENOS DE 30 DIAS APÓS O ÓBITO-PARCELAS ATRASADAS NO PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO E A IMPLANTAÇÃO-DIREITO AO RECEBIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .... 92

Apelação / Reexame Necessário nº 0804541-08.2014.4.05.8300-PE (PJe)  
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE-DIREITO AO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 94

Apelação Cível nº 579.402-SE  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL FEITO PELO INSS E PELO JUÍZO-COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 96

Apelação Cível nº 579.316-SE  
AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE-COMPROVAÇÃO-DOENÇA  
PREEXISTENTE-AGRAVAMENTO-INEXISTÊNCIA-NÃO PREEN-  
CHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 99

Apelação Cível nº 555.202-AL  
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTU-  
GAL-ACORDO DE RECIPROCIDADE REALIZADO ENTRE BRASIL  
E PORTUGAL-LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS  
Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Con-  
vocada)..... 101

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo de Instrumento nº 139.390-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA *ON LINE*  
POR IMÓVEL OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA CONSTRUÇÃO  
SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA-COMPROVAÇÃO DA  
INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL-  
POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presiden-  
te) ..... 104

Apelação Cível nº 575.398-SE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES-TRÁFEGO  
DE CAMINHÕES COM EXCESSO DE PESO EM TRECHO DE RO-  
DOVIA FEDERAL-DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-SENTENÇA  
QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER,  
SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESREIPEITO AO  
COMANDO JUDICIAL-*BIS IN IDEM*-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 106

Agravo de Instrumento nº 0804272-37.2014.4.05.0000 (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDAS DE PLENA ACESSIBILIDADE  
PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA-LOCAIS DE VOTAÇÃO-



ELEIÇÕES DE 2014 E 2016-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DESCAMBIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.109

Medida Cautelar (Turma) nº 3.370-PB

MEDIDA CAUTELAR-MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DE WERDNIG-HOFFMAN-TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE CUIDADOS PALIATIVOS ESPECIALMENTE CONSTITUÍDA PARA ESTE FIM OU PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ...112

Agravo de Instrumento nº 138.063-PB

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE PERMUTA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O HOTEL TROPICANA-INVASÃO DO IMÓVEL PELO MOVIMENTO DOS SEM-TETO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRAMITANDO NO STJ-SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO STJ

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho .....114

Ação Rescisória nº 7.340-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS ATENDIDO-ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS-CONFIGURADA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-NÃO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO-PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias.....116

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 31.777-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-JUROS DE MORA-ERRO MATERIAL-AUSÊNCIA-OMISSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE

DADE DA LEI 11.960/2009-PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. 119

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 578.010-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-INO-CORRÊNCIA-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-INOVAÇÃO RECUR-SAL-IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. 121

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 140.321-PE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-INE-XISTÊNCIA-CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA-ALEGAÇÃO DE POBREZA-AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO-FINALIDADE DE REDISCUSSÃO-IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior. 123

## **PROCESSUAL PENAL**

Apelação Criminal nº 10.636-RN

FRAUDE À LICITAÇÃO-CRIME FORMAL-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO-DOSIMETRIA DA PENA-MOTIVO DO CRIME-ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL-ILEGALIDADE-AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO-CULPABILIDADE LEVE-REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 126

Conflito de Competência nº 2.888-CE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZES FEDERAIS DENTRO DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA (34ª E 32ª VARAS FE-DEerais/CEARÁ)-SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES-INQUÉRITO POLICIAL REDISTRIBUÍDO PARA VARA QUE SERIA A ESPECIALIZADA DENTRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA-VARA ESPECIALIZADA (32ª), NA CAPITAL, E VARA COMUM (34ª), NO INTERIOR-COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DISTINTAS-COM-

PETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO (MARCANGUAPE/CE)-MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE) - COMPETENTE PARA JULGAR CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS OCORRIDOS NA ÁREA DE SUA JURISDIÇÃO-CONFLITO CONHECIDO-DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (34ª VARA FEDERAL/CE)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 131

*Habeas Corpus* nº 5.780-PE

HABEAS CORPUS-ART. 1º, I, LEI 8.137/90-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.134

*Habeas Corpus* nº 5.844-RN

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-RELAXAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS-IMPOSSIBILIDADE PELA SITUAÇÃO FÁTICA-OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS-AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PERMANECER NO DISTRITO DA CULPA-APLICAÇÃO DA LEI PENAL-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 135

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação / Reexame Necessário nº 28.925-PE

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-COBRAÇA DE ICMS-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IRRESTRITA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 138

Apelação Cível nº 578.474-AL

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-FGTS-LEGITIMIDADE PASSIVA-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NA CONDIÇÃO DE GES-

TOR OU ADMINISTRADOR-FIRMA INDIVIDUAL-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM IMPUTAR AO RECORRIDO SUA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAÇÕES INSERTAS NO CTN, ART. 135  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 140

Apelação Cível nº 575.060-PB  
IMPOSTO DE RENDA-DECLARAÇÃO FRAUDULENTE EM NOME DA PARTE AUTORA-COBANÇA INDEVIDA-ANULAÇÃO DO DÉBITO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 142

Apelação Cível nº 0802135-05.2014.4.05.8400-RN (PJe)  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001-ADICIONAL DE 10% SOBRE O FGTS-ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-INCORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt .. 144

Apelação Cível nº 0804846-80.2014.4.05.8400-RN (PJe)  
REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA-IMPORTAÇÃO DE ELEVADORES-ARRENDAMENTO A TERCEIROS-DESVIRTUALIZAÇÃO DA FINALIDADE DO REGIME ESPECIAL-LEGISLAÇÃO-PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IMPORTADOR  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 146

Apelação Cível nº 578.071-PB  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-COMPENSAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À CSLL COM CRÉDITO DE IPI-CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE PARA COMPENSAR MONTANTE DA DÍVIDA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro ..... 148